



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 30 de novembro de 2020 – Ano 4 – nº 11

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de novembro 2020	9
Deferimento de registro de candidatura impugnada, ausência de demonstração pelo impugnante da efetiva prática da atividade pública pela candidata	8
Indeferimento de registro de candidatura por ausência de filiação partidária	8
Indeferimento de registro de candidatura por analfabetismo, ausência de documento idôneo comprovando a alfabetização do candidato	8
Ausência de condição de elegibilidade por duplicidade de filiação, falta de filiação válida da candidata ao partido que pretende disputar o pleito	9
Possibilidade de juntada de documento obrigatório no registro de candidatura em grau de recurso	9
Ausência de condição de registrabilidade, documentos apresentados pela candidata em grau de recurso com nome divergente	9
Inelegibilidade por rejeição de contas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa	10
Deferimento do registro de candidatura, crime contra as relações de consumo não constam no rol dos delitos que ensejam inelegibilidade	10
Deferimento do Drap, adequação aos percentuais de cotas de gênero	10
Indeferimento de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral. A apresentação de contas eleitorais após sentença em processo de contas não prestadas, com trânsito em julgado, não é suficiente para afastar a falta de quitação eleitoral	11
Improvemento de recurso eleitoral contra deferimento do Drap e RRCs alegando fraude no recebimento da mídia no cartório	11
Indeferimento de registro de candidatura por ausência da certidão de objeto e pé relativa a processo criminal	11
Aplicação de multa por interposição de agravo em registro de candidatura manifestamente infundado	12
Deferimento de Drap impugnado por ausência de fraude na convenção que possa ensejar anulação dos atos partidários	12
Indeferimento de mudança de nome na urna eletrônica por ausência de prova nos autos de que o nome pleiteado pela candidata seria de conhecimento na comunidade.	13
Recurso não conhecido por intempestividade e ilegitimidade do órgão partidário	13

para recorrer	
Propaganda em horário eleitoral gratuito com pedido de direito de resposta	13
Ofensa à honra de prefeito apoiador de candidato no guia eleitoral, pedido de direito de resposta	14
Indeferimento do Drap por ausência de CNPJ	14
Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90 pela modificação da decisão da corte de contas de ato doloso de improbidade administrativa para ato culposos	14
Inexistência de previsão de multa para propaganda eleitoral de cunho ofensivo	15
Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade devido à condenação criminal	15
Indeferimento do registro de candidatura por ausência de desincompatibilização	16
Deferimento de registro de candidatura, comprovada a desnecessidade de afastamento de titular de blog	16
Indeferimento do registro de candidatura por comprovação de ausência de desincompatibilização fática do candidato	16
Provimento do recurso para manter deferimento de registro de candidatura única	16
Indeferimento do registro de candidatura por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, o da LC 64/90	17
Indeferimento do registro de candidatura por condenação criminal confirmada em segunda instância por órgão colegiado	17
Possibilidade de juntada de documentos em registro de candidatura na fase de embargos de declaração	17
Deferimento de registro de candidatura impugnado por não incidência do candidato na inelegibilidade do art. 1º, I, e, g da LC 64/90	18
Partidos, coligações e candidatos têm legitimidade ativa ad causam para impugnar aliança adversária, quando apontados elementos indiciários de fraude nas convenções partidárias	18
Não cabimento de multa por propaganda eleitoral negativa em rede social com base no art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, quando a postagem é de autoria determinada e conhecida	18
Desprovimento do recurso por impossibilidade de identificar o possível beneficiário de mensagens em adesivos afixados em veículos e residências	19

Ofensa pessoal veiculada no guia eleitoral gratuito concede direito de resposta ao ofendido	19
Propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em redes sociais com divulgação de numeral de campanha e de reunião realizada pelo pré-candidato para captação de votos. Aplicação de multa	20
Indeferimento do registro de candidatura por ausência de comprovação de escolha em convenção, conforme ata do partido e falta de autorização mediante assinatura no RRC	20
O direito de resposta somente é viável quando as afirmações caracterizem fatos sabidamente inverídicos aptos a ofender pessoalmente candidato, partido ou coligação	20
Propaganda antecipada através de postagem no facebook realizada por terceiro com prévio conhecimento do beneficiário	21
Indeferimento de registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade, candidato filiado a partido diverso	21
Contas julgadas aprovadas com ressalvas por intempestividade não impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral	22
Possibilidade de prova de alfabetização realizada através de vídeo de whatsapp	22
Indeferimento do registro por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90	22

Denegação de mandado de segurança por inexistência de teratologia ou ilegalidade no ato coator, pois a matéria de fundo foi referendada com a edição de posterior Resolução do TRE/PE	23
A divulgação de enquête fora do período proibido não se submete a qualquer restrição imposta por lei, razão pela qual é desnecessária a indicação expressa de sua natureza informal	24
Provimento parcial do recurso para determinar a retirada da propaganda eleitoral ofensiva impugnada, sob pena de multa diária.....	24
Propaganda eleitoral irregular através de divulgação de jingle em carro de som com ofensa à honra de administrador público.....	24
Indeferimento de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, contas julgadas não prestadas.....	25
Possibilidade de juntada de documento novo em registro de candidatura em sede de embargos de declaração.....	25
Inelegibilidade por rejeição de contas devido à irregularidade insanável configurando ato doloso de improbidade administrativa.....	25
Indeferimento do registro de candidatura por falta de desincompatibilização	26
Desnecessidade de desincompatibilização de servidor público que exerce suas atividades em município diverso do qual pretende concorrer.....	26
Partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional.....	27
Recurso não conhecido por intempestividade.....	27
Indeferimento do registro de candidatura por ausência de juntada de certidão de objeto e pé.....	27
Ofensa pessoal veiculada no guia eleitoral concede direito de resposta.....	27
É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas às eleições majoritárias ou vice-versa.....	28
Exclusão de multa por propaganda eleitoral ofensiva pela inexistência de previsão legal	28
Pesquisa eleitoral sem registro não caracteriza.....	29
A divulgação e/ou compartilhamento de pesquisa eleitoral sem registro enseja a aplicação de multa.....	29
Conta-se o início do prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135, da data da prescrição da pretensão executória.....	29
Indeferimento de registro de candidatura por ausência de desincompatibilização fática.....	30
A rejeição das contas pela Câmara Municipal não se mostra suficiente para evidenciar o dolo da conduta da recorrente.....	30
A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.....	31
Indeferimento por intempestividade no requerimento de registro de candidatura individual.....	31

Apresentada a carteira nacional de habilitação, resta comprovada a condição de alfabetizado do recorrente, não incidindo a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4 da CF.....	32
Improvemento do recurso por possibilidade de dúvida quanto à identidade do candidato.....	32
Improvemento de recurso em AIJE por ausência de provas concretas.....	32
Embargos de declaratórios acolhidos, com eficácia modificativa, para o fim de, em apreciando fato superveniente, afastar inelegibilidade.....	32
No pedido de registro de candidatura em vagas remanescentes é prescindível a apresentação de ata da convenção partidária que escolheu o candidato.....	33
Propaganda eleitoral através de banners justapostos com efeito de outdoor em interior de comitê eleitoral.....	33
Indeferimento de uso de nome de urna com menção à candidatura coletiva.....	33
Deferimento de registro de candidatura por existência de tutela antecipatória suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas.....	34
Deferimento do Drap, percentuais de cotas de gênero adequados.....	34
Pedido de direito de resposta negado em virtude de ausência de divulgação de fato sabidamente inverídico e de conteúdo ofensivo.....	34
Deferimento de registro de candidatura por ausência de comprovação de parentesco socioafetivo entre o candidato e o atual prefeito.....	35
Deferimento de registro de candidatura pela desnecessidade de afastamento de titular de blog.....	35
Indeferimento de direito de resposta por ausência de conteúdo ofensivo em whatsapp.....	36
São vedados atos de propaganda que causem aglomeração e inobservância às normas sanitárias cabendo multa por eventual descumprimento.....	36

A divulgação e/ou o compartilhamento de pesquisa eleitoral sem registro enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.....	36
Propaganda eleitoral antecipada através de carreata.....	37
Improvemento do recurso por ausência de provas nos autos para concluir ter havido pesquisa fraudulenta ou enquete.....	37
Propaganda eleitoral extemporânea através de publicações em rede social com pedido explícito de votos configurado.....	38
Propaganda eleitoral extemporânea divulgada através de carro de som com pedido explícito de votos.....	38
Inexistência de vedação legal à transmissão ao vivo, em redes sociais, das convenções partidárias desde que ausente pedido explícito de votos.....	39
Propaganda eleitoral irregular através de “banner” na sede do comitê central de campanha com dimensões acima de 4m².....	39
Propaganda eleitoral irregular através de faixa ou adesivo afixados em lateral de caminhão de som com efeito visual de outdoor.....	39
O Programa “MORADIA LEGAL” é avaliado por este Tribunal como consonante com a legislação eleitoral e deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação pertinente.....	39
Propaganda antecipada através de postagem no facebook por terceiros com declaração de apoio a candidato sem pedido explícito de voto, não cabimento de multa por ausência de comprovação de prévio conhecimento.....	40
Propaganda extemporânea através de postagens em redes sociais de conteúdo eleitoral e compartilhamento por terceira pessoa.....	40
Propaganda eleitoral irregular por meio de utilização de banner com dimensões acima do limite legal e utilização da residência como comitê sem comunicação prévia à Justiça Eleitoral.....	41
Mandado de segurança com pedido de liminar para obtenção de direito de resposta, por alegação de elementos caluniosos, difamatórios e injuriosos em publicação na internet.....	41
Propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo negativo.....	42
Propaganda eleitoral negativa através da rede whatsapp, sem identificação dos transmissores de conteúdos da mensagem.....	42
Propaganda eleitoral através de banners e inscrição em fachada de comitê central de campanha com dimensões acima do limite.....	42
Propaganda eleitoral extemporânea através da divulgação de evento transmitido por “live” na internet.....	43
Propaganda eleitoral antecipada através de vídeo veiculado no instagram com conteúdo eleitoral, mas sem existência de pedido explícito de votos.....	43
Propaganda eleitoral antecipada através de imagem divulgada no instagram, não caracterizada devido inexistência de pedido explícito de votos.....	44
Propaganda eleitoral irregular através do oferecimento do serviço de customização em camisas.....	44
Propaganda extemporânea através de passeata sem prova de pedido explícito de votos.....	44
Propaganda eleitoral extemporânea através de cartazes de grande porte com efeito outdoor.....	44
Representação por atos de propaganda eleitoral extemporânea durante convenção partidária.....	45

Não caracterização de propaganda eleitoral irregular a fixação de alguns adesivos na fachada e pintura em muro de comitê.....	45
Agravio em recurso que deferiu o registro de candidatura de candidato a prefeito indeferido em 1ª grau por rejeição de contas.....	46
Propaganda eleitoral extemporânea através da divulgação de jingle. rede social Whatsapp com pedido explícito de voto.....	47
Pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagem instantânea.....	47
Propaganda eleitoral através de bandeiras afixadas em residências.....	47
Ato de propaganda eleitoral extemporânea em convenção partidária.....	48
A utilização de carro de som e minitrio, desatrelados de eventos como carreatas, caminhadas, passeatas e reuniões é meio vedado na propaganda eleitoral.....	48
Propaganda eleitoral em bem de uso comum através de posts e utilização de divulgação de hashtags apoiadoras.....	49
Propaganda ofensiva veiculada na internet enseja direito de resposta a quem teve sua imagem maculada por falsas notícias.....	49
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO	50
TEMAS EM DESTAQUE	50
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO	50
ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. EXTERIORIZAÇÃO EXPOSIÇÃO PESSOAL SOBRE ASSUNTOS POLÍTICOS	52
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PERMISSIVO DO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9504/97. RECURSO DESPROVIDO	53
EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE E IMAGEM EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO QUANDO COMPROVADA	55

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de novembro de 2020

Deferimento de registro de candidatura impugnada, ausência de demonstração pelo impugnante da efetiva prática da atividade pública pela candidata

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO COMPROVADO. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE RECURSAL. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Sedimentado o entendimento de que é ônus do impugnante fazer prova da ausência do afastamento de fato, bastando ao candidato fazer prova do regular pedido de afastamento;
 2. In casu, a recorrida comprovou o pedido de afastamento através de pedido de licença prêmio; Recorrente trouxe aos autos, em sede recursal, declaração da Secretaria de Administração do município de Cupira que informa que a recorrida não se encontra em gozo de licença prêmio;
 3. Para configurar a inelegibilidade por ausência de desincompatibilização faz-se necessário examinar se houve prática, real e efetiva, do exercício da atividade pública de modo a causar desequilíbrio na disputa eleitoral;
 4. No caso, a prova dos autos não atesta a regular, e efetiva, prática da atividade pública por parte da recorrida;
 4. Recurso não provido; Registro deferido;
- (Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600293-73, Relator Desembargadora Eleitoral Cátia Luciene Laranjeira de Sá)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência de filiação partidária

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A ficha de filiação não se prestam a comprovar a filiação a partido político pois produzidas unilateralmente pelas partes interessadas e destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20).
 2. Ausente condição de elegibilidade – art. 14 §3º da Constituição Federal.
 3. Recurso não provido. Registro Indeferido.
- (Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600204-03, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento de registro de candidatura por analfabetismo, ausência de documento idôneo comprovando a alfabetização do candidato

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO. CÓPIA DE HISTÓRICO ESCOLAR INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE SIGNATÁRIOS. DECLARAÇÃO ESCRITA FIRMADA NA PRESENÇA DE SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL. ART. 27, § 5º, DA RES. TSE N.º 23.609/2019. FACULDADE. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação de cópia de comprovante de escolaridade incompleto, contendo apenas a frente do documento, impossibilita a verificação de seus signatários, razão pela qual não se presta a suprir a exigência art. 27, inciso IV, da Res. TSE n.º 23.609/2019.
2. Na ausência de comprovante de escolaridade idôneo, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença de servidor do cartório eleitoral, nos termos do art. 27, § 5º, da Res. TSE n.º 23.609/2019, faculdade que deve ser adotada independentemente de qualquer pedido a esta Justiça Especializada.
3. Requisito de elegibilidade não comprovada.

4. Recurso Eleitoral não provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600130-82, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Ausência de condição de elegibilidade por duplicidade de filiação, falta de filiação válida da candidata ao partido que pretende disputar o pleito

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. INDEFERIMENTO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES ANTERIORES. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A filiação partidária mais recente se sobrepõe às anteriores, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95. Destarte, tendo a recorrente se filiado à agremiação diversa em data posterior a filiação do partido pela qual requer registro de candidatura, restou cancelada a filiação anterior, razão pela qual a recorrente não apresenta filiação válida ao partido que pretende disputar o pleito;

2. Ausente condição de elegibilidade;

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600524-14, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Possibilidade de juntada de documento obrigatório no registro de candidatura em grau de recurso

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. INVALIDAÇÃO DA QUALIDADE DA FOTOGRAFIA. INDEFERIMENTO. SANEAMENTO DAS FALHAS EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.

2. Suprida a falha documental com a apresentação da certidão de 2º grau da justiça federal e nova foto com qualidade técnica, ainda que em grau de recurso, resta atendido o mandamento normativo.

3. Recurso provido. Registro deferido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600254-65, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Ausência de condição de registrabilidade, documentos apresentados pela candidata em grau de recurso com nome divergente

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EQUIVOCADA EM GRAU DE RECURSO. NOME DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.

2. A recorrente apresentou certidão criminal da justiça estadual de 1º e 2º graus com nome divergente, de modo que não sanou a ausência de condição de registrabilidade.

3. Recurso não provido. Manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura para vereadora.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600240-81, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Inelegibilidade por rejeição de contas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. ATESTOS DE SHOWS FANTASMAS. PAGAMENTO DE DESPESAS INEXISTENTES. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante posicionamento sedimentado na Corte Superior Eleitoral, compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Diante da gravidade das irregularidades apontadas no julgamento do TCE, considerando que a gestora atestou todas as notas fiscais referentes a despesas não existentes (shows fantasmas), que causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.025.540,00, resta evidente a insanabilidade dos vícios e o ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade da art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600090-85, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Deferimento do registro de candidatura, crime contra as relações de consumo não constam no rol dos delitos que ensejam inelegibilidade

1. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INELEGIBILIDADE NÃO PREVISTA NO ART. 1, INC. I, ALÍNEA “E”, LC N. 64/90. RESTRIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITAMENTE LEGAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

2. Constata-se da legislação que os crimes contra a relação de consumo não constam no rol dos delitos que ensejam inelegibilidade.

3. A discussão maior se consubstancia na restrição ou não de direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente a todos os que preenchem os requisitos constantes do art. 14, § 3º, da Carta Magna. Como direito fundamental que é, só comporta restrições legalmente previstas, sendo vedada a ampliação de impedimentos ao seu exercício. Precedentes.

4. O entendimento jurisprudencial majoritário é o caminho mais acertado na questão posta em julgamento, devendo-se privilegiar o direito universal de ser votado, preenchidos os requisitos legais, constantes do § 3º, art. 14, da Constituição Federal.

5. Recurso provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600095-80, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Deferimento do DRAP, adequação aos percentuais de cotas de gênero

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. COTA DE GÊNEROS. OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. Enunciado TSE n.º 12: O atendimento à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97 consubstancia matéria a ser discutida no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), devendo ser aferido tomando-se por base o número de candidaturas efetivamente requeridas e observado tanto no momento do registro, quanto no preenchimento de vaga remanescente ou na substituição de candidato, sem prejuízo de eventual apuração de possível fraude em ação própria.

2. Em que pese não ter preenchido a cota legalmente prevista à época do julgamento do presente DRAP, verifica-se que, com as alterações atestadas pelo Cartório Eleitoral, o partido se adequou ao percentual exigido no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, cumprindo, a partir de então, com todos os requisitos necessários ao deferimento do seu registro. Precedentes.

3. Tem-se, neste momento, por preenchidos os requisitos necessários ao registro do DRAP do Partido da Mulher Brasileira, porquanto comprovada a adequação aos percentuais de cotas de gênero, exigidos no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, restando, em atendimento ao Enunciado TSE n.º 12, apenas o deferimento do mesmo.

4. Recurso Provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600632-60, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral. A apresentação de contas eleitorais após sentença em processo de contas não prestadas, com trânsito em julgado, não é suficiente para afastar a falta de quitação eleitoral

1. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA TSE Nº 42. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA TSE Nº. 51. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2. A apresentação de contas eleitorais após sentença em processo de contas não prestadas, com trânsito em julgado, não é suficiente para afastar a falta de quitação eleitoral, consequência do decisum primeiro, por todo o período referente à legislatura, por força da Súmula TSE n.º 42.

3. A ausência de condição de elegibilidade em decorrência de julgamento de contas de campanhas não prestadas, impede o registro de candidatura.

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600409-65, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Improvemento de recurso eleitoral contra deferimento do Drap e RRCs alegando fraude no recebimento da mídia no cartório

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. RRC ENTREGUE EM MÍDIA NO CARTÓRIO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. PROBLEMAS TÉCNICOS NO ENVIO. CERTIDÃO CARTORÁRIA.

TEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a intempestividade do requerimento de registro, porquanto o DRAP e os respectivos RRCs foram entregues em mídia no Cartório Eleitoral, nos termos do art. 9º, inciso IX e XI da Res. TSE n.º 23.624/2020, dentro do prazo legal, embora só tenham sido recepcionados pela equipe do TSE em 29/09/2020, em razão de problemas técnicos, conforme atesta certidão emitida pelo Chefe de Cartório.

2. Não se acolhe mera suspeita de fraude, quando as inconsistências de datas apresentadas na documentação decorre de problemas técnicos enfrentados pelo Sistema Cand, certificado pelo cartório eleitoral e de amplo conhecimento do Tribunal.

3. Litigância de má-fé não configurada, pois se trata de mero inconformismo fundamentado em divergências efetivas registradas nas datas consignadas nos documentos do recorrido, ainda que o cartório eleitoral tenha certificado a regularidade do procedimento.

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600366-45, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência da certidão de objeto e pé relativa a processo criminal

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REGULAR INTIMAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. RECURSO ELEITORAL. PERSISTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO.

1. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes do TSE.

2. O recorrente apresentou certidão criminal da Justiça Federal de 2º Grau, restando ausente a certidão de objeto e pé da Justiça Estadual, documentação necessária ao preenchimento dos requisitos de registrabilidade.

3. A ausência de certidão criminal, exigida no artigo 27, III, da Res. TSE nº 23. 609/2020, implica o indeferimento do pedido de registro.

4. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600451-59, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Aplicação de multa por interposição de agravo em registro de candidatura manifestamente infundado

AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. QUITAÇÃO ELEITORAL NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A candidata teve seu pedido indeferido pelo Juiz Eleitoral em razão da ausência de comprovante de escolaridade, cópia de documento oficial de identificação e quitação eleitoral.

2. Para fins de comprovar a sua escolaridade, acostou declaração que alega ter firmado de próprio punho, entretanto, não há como se ter certeza desta afirmação, uma vez que não foi feita perante servidor desta Justiça Eleitoral. Nem mesmo é possível se confrontar a assinatura constante na declaração com a do seu documento de identificação, pois a cópia da identidade está incompleta, não possui a parte frontal do documento.

3. A requerente não demonstrou estar quite com a Justiça Eleitoral, pois consta no seu cadastro eleitoral irregularidade na prestação de contas das Eleições 2016.

4. A Súmula TSE nº 51 dispõe que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

5. O agravo é manifestamente infundado e a presente votação foi unânime, portanto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, combinado com o art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

6. Agravo interno a que se nega provimento, aplicando multa ao agravante a multa de um salário mínimo.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600111-94, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Deferimento de Drap impugnado por ausência de fraude na convenção que possa ensejar anulação dos atos partidários

ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. FRAUDE NAS CONVENÇÕES. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MEMBROS. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, matéria alegada pela impugnante. (AgR-REspe nº 23223)

2. Não ocorrência de fato que possa macular a legitimidade da convenção, muito menos que caracterize a existência de fraude, com impacto na lisura do pleito eleitoral de 2020, que possa ensejar em anulação dos atos partidários ora impugnados.

3. A existência de indício de fraude em caligrafias nas assinaturas das listas de presença apresentadas, não pode ser aferida em sede de registro de candidatura, vez que exigiria a realização de perícia grafotécnica, o que não se harmoniza com a celeridade do rito processual em questão.

4. A título de obter dictum, as irregularidades apontadas que delineiam eventual descumprimento de normas estatutárias quanto à legitimidade de filiados, para ocupar cargo da Comissão Provisória, como no caso em debate, constituem de fato matéria interna corporis a ser debatida no âmbito da Justiça Comum, limitada a atuação da Justiça Eleitoral apenas às situações que causem reflexos no pleito eleitoral, que, como já pontuado, não é o caso dos autos.

5. A análise de matéria desta natureza não se coaduna com os prazos dos recursos em sede de registro de candidatura, estabelecidos para tramitarem de forma célere, razão pela qual deve ser estreita a janela de atuação da Justiça Eleitoral, sob pena de mitigar o postulado da autonomia partidária (art. 17, §1º, da CF).

6. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600044-31, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Indeferimento de mudança de nome na urna eletrônica por ausência de prova nos autos de que o nome pleiteado pela candidata seria de conhecimento na comunidade.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. MUDANÇA DE NOME NA URNA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE NOME COMO SENDO AQUELE PELO QUAL É CONHECIDO. INDEFERIMENTO.

1. Dispõe o art 25 da Res. TSE 23.609/2019 que “O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente”.

2. Hipótese em que, apesar de alegado, não houve prova nos autos de que o nome pleiteado pela candidata para uso na urna seria de conhecimento na comunidade.

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600218-44, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Recurso não conhecido por intempestividade e ilegitimidade do órgão partidário para recorrer

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO DE PARTIDO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 11/TSE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Uma vez certificado nos autos o transcurso do prazo legal após publicação do Edital, nos termos do art. 34, §3º da Resolução do TSE n. 23.609/2019, a impugnação apresentada intempestivamente não surte efeitos processuais. Desta feita, o órgão partidário não possui legitimidade para recorrer, a menos que a matéria veiculada no recurso seja constitucional.

As alegações contidas no recurso são referentes à suposta inelegibilidade do candidato diante da rejeição de suas contas, por meio de decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em dois processos. Desta forma, trata-se de inelegibilidade infraconstitucional, prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar 64/90.

Inexiste legitimidade ativa do partido recorrente, por força do disposto na Súmula nº 11 do TSE. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600114-22, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda em horário eleitoral gratuito com pedido de direito de resposta

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA PELA IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível.

2. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, propagação de notícia jornalística veiculada na imprensa local, que não configura conduta penal ou caracteriza divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

3. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos.

4. No caso concreto, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pelo recorrido em seu guia eleitoral.

5. Notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu na lide em apreço, que teve ampla divulgação na imprensa local. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, devendo possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

6. Recurso improvido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600036-85, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Ofensa à honra de prefeito apoiador de candidato no guia eleitoral, pedido de direito de resposta

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. OFENSA À HONRA DE PREFEITO APOIADOR DE CANDIDATO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. ATUAÇÃO COADJUVANTE. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE TRECHO DA PROPAGANDA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 119 do CPC dispõe que o terceiro interessado na causa pendente, cuja sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la, sendo a assistência admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.
2. A intervenção do segundo recorrente na demanda resta atingida pelo transcurso de prazo decadencial para pretender o direito de resposta, tendo em vista a celeridade do rito desta representação e a entrada tardia do interveniente no feito.
3. A fala da recorrida, em determinado trecho da propaganda veiculada, não se limitou ao debate no campo das ideias e proposições políticas, desbordando para a veiculação de afirmações ofensivas à honra do segundo recorrente e, via de consequência, da coligação e seus candidatos, imputando-lhes a pecha de corruptos, de modo a se impor a suspensão, naquele ponto, da propaganda.
4. Admissão de assistência simples.
5. Afastamento do direito de resposta.
6. Recurso parcialmente provido para suspensão, em parte, da propaganda.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600062-89, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Indeferimento do Drap por ausência de CNPJ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP DO PARTIDO DA CAUSA OPERARIA. PCO. AUSÊNCIA DE CNPJ. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE 23.571/2018 disciplina que o órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal, no prazo de 30 dias da deliberação, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, início e fim de vigência, nomes, números de CPF e título de eleitor dos respectivos integrantes, e a partir dessa anotação, o partido político, no prazo de 30 dias, deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído, sob pena de suspensão da anotação, ficando impedido de realizar novas anotações até a regularização (§ 10 do art. 35).
2. De pronto, anoto a extemporaneidade do pedido de regularização do CNPJ e que tal fato não é uma simples formalidade, pois o CNPJ é indispensável para a abertura da conta corrente específica e já implica uma irregularidade a ser apurada quando da prestação de contas.
3. Desprovimento da pretensão recursal.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600538-27, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90 pela modificação da decisão da corte de contas de ato doloso de improbidade administrativa para ato culposos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES NO TCE. NÃO INCIDÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO.

1. Hipótese em que restou demonstrada modificação da decisão do TCU, que, no primeiro momento, consignou a existência de ato doloso de improbidade, por parte da ora recorrida, vindo alterar, expressamente, a imputação, para ato culposos, não caracterizando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90,
2. Não Provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600369-04, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Inexistência de previsão de multa para propaganda eleitoral de cunho ofensivo

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, SOB PENA DE ASTREINTE PELO SEU DESCUMPRIMENTO.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da pecha de corrupto a alguém sem a existência de qualquer informação acerca de condenação criminal transitada em julgado.

3. Pedido de aplicação de multa que não merece acolhida face à inexistência de previsão legal.

4. Provimento parcial do recurso apenas para determinar a retirada da propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600120-68, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade devido à condenação criminal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIRC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA A HABITAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DANO QUALIFICADO. ABSORÇÃO. BEM JURÍDICO. PROPRIEDADE PRIVADA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pesa contra o recorrente condenação criminal baseada no art. 250, § 1º, “a” (crime de incêndio) a residência particular, sendo condenado a uma pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias, além de multa, posteriormente reformada em parte apenas no que diz respeito ao quantum da pena, mantendo a sua condenação, reduzindo a pena imposta para 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa.

2. Aduz o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, ora impugnante recorrente, que “o trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 2015, e o recorrido teve sua punibilidade extinta no ano de 2016, por meio de concessão de indulto presidencial, com os 08 anos de inelegibilidade após o cumprimento, chega-se a conclusão de que o réu estará impossibilitado de disputar qualquer eleição por mais 4 anos”.

3. Como cediço, “[a] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”2, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” (Ac. de 16.12.2008 no ED-AgR-REspe nº 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa).

4. No mais, o crime não é classificado como de menor potencial ofensivo, portanto não se amolda à exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990, com ação penal pública incondicionada.

5. Em contrarrazões, o recorrido tenta apenas discutir questões de mérito – já apreciadas e julgadas na sede própria – relativas à sua conduta por ocasião da prática do crime de incêndio. No mais, reitera a taxatividade das causas de inelegibilidade – argumento utilizado pelo juiz de primeiro grau para julgar improcedente a impugnação de registro de candidatura.

6. O recorrido foi condenado pelo crime de incêndio perpetrado contra residência particular, envolvendo, portanto, danos ao patrimônio particular de terceiro. O crime de dano qualificado foi absorvido pelo crime complexo de incêndio.

7. Trilhando o mesmo raciocínio da Corte Superior, entendeu-se que o crime pelo qual foi condenado o recorrido, incêndio com causa de aumento de pena em razão da conduta ter atingido casa habitada ou destinada à habitação (art. 250, caput e 250, §1º, II, “a”), deve ser enquadrado na inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

8. Pelo exposto, deu-se provimento ao recurso manejado, para, reformando a sentença, indeferir o registro de candidatura de MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, diante da inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

(Ac. TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600136-96, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Indeferimento do registro de candidatura por ausência de desincompatibilização

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A Lei Complementar 64/90 exige a desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos que pretendam se candidatar a cargos eletivos.

2. Ausência de desincompatibilização provada por meio de documento oficial devidamente publicado.

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600055-77, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Deferimento de registro de candidatura, comprovada a desnecessidade de afastamento de titular de blog

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CANDIDATO TITULAR DE BLOG. NÃO EQUIPARAÇÃO À PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastamento previsto no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97. Candidato administrador de blog de internet.

2. Desnecessidade de afastamento, tendo em vista ser inviável a aplicação analógica do dispositivo, uma vez que o recorrente não é titular de programa de rádio e TV, mas sim de blog da internet. Incidente à espécie o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600138-44, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento do registro de candidatura por comprovação de ausência de desincompatibilização fática do candidato

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausência de desincompatibilização fática provada por meio de documento oficial, timbrado e assinado pelo recorrente, médico contratado pelo município.

2. Não se presta a desconstituir a referida prova a apresentação de declarações com conteúdo antagônico ao documento oficial, ainda que em número maior.

3. Não desconstituída a prova de inexistência de desincompatibilização fática, deve ser mantida a sentença de indeferimento do registro.

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600410-90, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Provimento do recurso para manter deferimento de registro de candidatura única

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA DE VEREADOR. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO GÊNERO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. Em caso de candidatura única, a exigência do art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97 encontra-se atendida pois não seria razoável exigir que o candidato desistisse de sua candidatura ou que filiados fossem compelidos a se candidatar com o propósito exclusivo de atender ao percentual mínimo de cota de gênero.
3. Sentença de deferimento do registro de candidatura mantida. Recurso não provido. .
(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600101-03, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento do registro de candidatura por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, o da LC 64/90

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. HIPÓTESE DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “O” DA LC Nº 64/90. SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A publicação da sentença ocorreu em 20/10/2020, logo, as partes teriam três dias a partir dessa data para impetrar recurso, o que se daria em 23/10/2020, data em que de fato, o recurso foi impetrado.
2. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90, para incidir, demanda que haja demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial e ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.
3. Na hipótese, o pré-candidato teve sua aposentadoria cassada em face de decisão administrativa, sem notícia de suspensão ou anulação do ato pelo poder judiciário, o que o torna inelegível por oito anos, contados daquela decisão. Precedentes do TSE.
4. Recurso provido. Registro indeferido.
(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600263-12, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento do registro de candidatura por condenação criminal confirmada em segunda instância por órgão colegiado

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DA LEI ANTITÓXICOS. ART. 1º, I, E, ITEM 7, DA LC N. 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE EXPRESSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1, I, “e”, item 7, da Lei complementar no 64/90, com a redação dada pela LC no 135/2010, não se exige o trânsito em julgado de condenação criminal lastreada na Lei de Antitóxico, quando confirmada em segunda instância por órgão colegiado, por expressa previsão legal. No caso, a condenação foi confirmada por turma do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em acórdão publicado no DJE nº 162 em 09/09/2020, conforme certidão colacionada aos autos.
2. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600064-75, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Possibilidade de juntada de documentos em registro de candidatura na fase de embargos de declaração

EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

1. Em se tratando de registro de candidatura, a apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária.
 2. Embargos de declaração providos.
(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600562-98, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)
- Não conhecimento de recurso devido à intempestividade
- ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA.
1. Hipótese em que o prazo recursal não foi observado pelo recorrente, impondo o não conhecimento do recurso.
 2. Não conhecimento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600239-65, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Deferimento de registro de candidatura impugnado por não incidência do candidato na inelegibilidade do art. 1º, I, e, g da LC 64/90

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PROVAS E NÃO ABERTURA DE PRAZOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO ACOLHIMENTO. INELEGIBILIDADE INVOCADA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.

1. Não há se falar em nulidade de sentença, por não ter sido deferida requisição de informações a órgãos públicos, tampouco oportunizado momento para apresentação de alegações finais, quando se sabe que é ônus da parte instruir os autos com material probatório que lhe é dado, ele próprio, acessar, sendo certo, ainda, que é dado ao juízo decidir quando já reúne elementos a formar suas convicções, em casos da espécie (matéria de direito), não se vislumbrando prejuízo às partes. Precedentes do TRE-PE. Situação que também se observa neste caso. Não acolhimento da prefacial.

2. Hipótese em que se deferiu registro de candidatura a Prefeito, tendo o impugnante alegado a incidência do candidato na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, g da Lei Complementar 64/90, o que não se verifica, porquanto ausente decisão da espécie proferida por órgão judicial colegiado ou transitado em julgado.

3. Reconhecimento da existência de litigância de má-fé da parte recorrente devendo ser condenado ao pagamento: a) de multa no valor de um salário mínimo; b) do reembolso dos valores dos honorários advocatícios, fixados de logo, em face do valor inestimável da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600202-17, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Partidos, coligações e candidatos têm legitimidade ativa ad causam para impugnar aliança adversária, quando apontados elementos indiciários de fraude nas convenções partidárias

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ATAS DE CONVENÇÃO. FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Partidos, coligações e candidatos têm legitimidade ativa ad causam para impugnar aliança adversária, quando apontados elementos indiciários de fraude nas convenções partidárias, hipótese destes autos. Preliminar rejeitada.

2. Não há se acolher prejuízo de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) quando se percebe dos autos que não há vício de filiação envolvendo integrantes do partido Avante, objeto da irresignação, conforme certidões da Justiça Eleitoral trazidas pela Coligação impugnada.

3. A permanência do PSC na Coligação impugnada, segunda legenda envolvida na celeuma, decorre de erro material trazido na sentença, que ora se corrige, para excluir aquela sigla partidária da Coligação, não conhecido o recurso neste ponto.

4. Com a exclusão do PSC, com eventual indeferimento dos Requerimentos de Registro de Candidatura atrelados à aludida legenda, e o reconhecimento de regularidade da convenção partidária, em relação ao AVANTE, não há óbice ao deferimento do DRAP, confirmando-se a sentença nesse aspecto.

5. Não se conhece do recurso, quanto à exclusão do PSC, sendo o apelo não provido quanto à exclusão do AVANTE da coligação.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600080-77, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Não cabimento de multa por propaganda eleitoral negativa em rede social com base no art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, quando a postagem é de autoria determinada e conhecida

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA

INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. In casu, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito.

2. Propaganda que qualifica candidato como "torturador", desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa.

3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600300-55, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Desprovemento do recurso por impossibilidade de identificar o possível beneficiário de mensagens em adesivos afixados em veículos e residências

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ADESIVOS COM MENSAGEM QUE NÃO IDENTIFICA PRÉ-CANDIDATO, PARTIDO OU NÚMERO DE URNA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O POSSÍVEL BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Adesivos afixados em veículos e residências com a frase “#TÔ COM VOCÊS” desacompanha de qualquer referência a partido, pré-candidato ou número de urna afasta a alegação de pedido explícito de votos e impede até a identificação do beneficiário da propaganda, mormente quando os adesivos não se encontram justapostos com outros que permitam a identificação da pessoa que se pretende beneficiar com a publicidade.

2. Desprovemento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600027-37, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Ofensa pessoal veiculada no guia eleitoral gratuito concede direito de resposta ao ofendido

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL GRATUITO. CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível. Contudo, não pode o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sem lastro probatório.

2. No caso concreto, vislumbra-se nítida ofensa pessoal ao recorrido, atual prefeito do município de Olinda e candidato à reeleição, uma vez que foram veiculadas, no horário eleitoral gratuito do candidato recorrente, afirmações de superfaturamento e apropriação, sem qualquer comprovação reconhecida pelos órgãos competentes, o que exorbita o direito de crítica política ou liberdade de expressão.

3. Fazer apenas alusão a uma investigação policial é até permitido no debate eleitoral, envolvendo candidatos, em face da sua veracidade oficial que está em curso, todavia, sem haver ainda uma condenação efetiva como na hipótese (isso não consta dos autos) não é possível consentir que o ofendido tenha superfaturado uma gama de serviços e produtos contratados pela prefeitura e o dinheiro tenha ido pro bolso dos corruptos.

4. Ao assim fazê-lo, o recorrente acabou por afrontar o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

5. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada, que julgou procedente a representação e concedeu o direito de resposta pleiteado.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600065-56, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em redes sociais com divulgação de numeral de campanha e de reunião realizada pelo pré-candidato para captação de votos. Aplicação de multa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMPARTILHAMENTO DE FOTOGRAFIAS. REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÚMERO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. As regras de experiência e o senso comum permitem concluir que divulgação de numeral de campanha eleitoral equivale apedido de votos, pois, na urna eletrônica, os eleitores votam em números e não em nomes.

3. Propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em redes sociais com divulgação de numeral de campanha e de reunião realizada pelo pré-candidato para captação de votos. Aplicação de multa de R\$5.000,00.

4. Quaisquer condutas que visem influenciar nas eleições antes da referida data e não se enquadrem nas hipóteses do 36-A da Lei nº 9.504/97 e em relação às convenções não obedeça o disposto no art. 36 da mesma Lei e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução 23.610/2019 configuram propaganda eleitoral antecipada, ainda que negativa. A finalidade da vedação é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

5. Desprovisionamento do recurso para manter a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada contrária ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelo precedentes desta E. Corte.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600044-78, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento do registro de candidatura por ausência de comprovação de escolha em convenção, conforme ata do partido e falta de autorização mediante assinatura no RRC

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO RRC. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura se dividem em dois grandes grupos, pois o pretendo candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/97 e arts. 24 e 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019 descrevem alguns documentos que precisam ser apresentados a esta Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura.

3. A falta de comprovação de escolha em convenção, conforme ata do partido e ausência de autorização mediante assinatura no RRC mantém o indeferimento do registro.

4. Desprovisionamento do recurso

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600501-49, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

O direito de resposta somente é viável quando as afirmações caracterizem fatos sabidamente inverídicos aptos a ofender pessoalmente candidato, partido ou coligação

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. GUIA ELEITORAL DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE SABIDAMENTE INVERÍDICA E DE CONTEÚDO OFENSIVO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento consolidado no TSE, “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

2. Percebe-se que a celeuma sobre a pavimentação da rodovia José Pereira de Melo realmente existiu, não cabendo neste juízo de rito sumaríssimo investigar como os fatos ocorreram, a fim de chegar a certeza da veracidade das informações divulgadas na propaganda eleitoral dos recorridos, notadamente quando as provas trazidas aos autos não são suficientes para verificação de pronto.

3. A menção à expressão “desmantelar”, a qual se insurgem os recorrentes como ofensiva ao 2º recorrente, nada mais é que uma crítica política ao grupo formado pela Coligação adversária, o qual já esteve no poder, para convencer os eleitores que os recorrentes não teriam competência para administrar a cidade de Araripina. Vê-se, portanto que o conteúdo impugnado não foge aos assuntos debatidos na propaganda eleitoral, em especial de rádio, onde geralmente é utilizada a linguagem simples, por vezes, forte ou jocosa.

4. O entendimento da Corte Superior Eleitoral é de que críticas políticas não são capazes de atrair o disposto no art. 58, da Lei n.º 9.504/97. Aliás, o direito de resposta somente é viável quando as afirmações caracterizem fatos sabidamente inverídicos aptos a ofender pessoalmente candidato, partido ou coligação, o que não restou configurado no presente caso.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600188-05, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda antecipada através de postagem no facebook realizada por terceiro com prévio conhecimento do beneficiário

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK REALIZADA POR TERCEIRO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Constata-se dos autos que, apesar de a publicação na internet ter sido realizada por terceiro, o pré-candidato foi marcado na postagem no Facebook e, a partir deste momento, a postagem também ficou fixada em seu perfil na rede social, no espaço “Publicações”. Logo, inconteste seu prévio conhecimento acerca desta.

2. É bem verdade que art. 36-A permite a menção à pretensa candidatura, bem como a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. No entanto, a expressão veiculada no vídeo ora analisado extrapola a simples exaltação das qualidades pessoais e não são meramente fruto da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, como defendeu o representado.

4. A manifestação trata-se de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta, induzindo o eleitorado a entender que, caso vote no ora recorrente, votará na opção desejada, escolhida pelo povo. Além disso, fala em “Para o bem das crianças”, ou seja, se os eleitores não votarem no recorrente, estarão votando numa opção negativa para as crianças. Por fim, o dizer “vote em Duguinha e Guto” não deixa dúvidas quanto à existência do pedido explícito de votos, de forma literal, e realização de propaganda antecipada.

5. Negado provimento ao recurso

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600242-21, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade, candidato filiado a partido diverso

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA A PARTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

Consta Requerimento de Registro de Candidatura Individual/RRCI da candidata, ora recorrente, ao cargo de vereador, na cidade de Orobó, pelo Partido Democrático Trabalhista/PDT (ID 9489061). Consta, também, Certidão de Filiação Partidária da candidata (ID 9489411), emitida pelo sistema FILIA do TSE, anexada pelo Cartório Eleitoral, atestando a sua filiação regular ao Partido Socialista Brasileiro/PSB, desde 03/04/2020. Certifica, ainda, que a filiação ao PDT, datada de 12/12/2019, encontra-se cancelada desde 16/04/2020.

Na peça recursal nada foi falado a respeito da divergência na filiação partidária. A certidão de ID 9489411 se configura uma prova inconteste acerca da agremiação a qual pertence a candidata, que poderia ter se insurgido contra ela a fim de demonstrar por outros meios sua filiação ao partido PDT, pelo qual pretende concorrer. Súmula do TSE n.º 20.

Comprovada a falta de filiação da candidata, ora recorrente, ao partido PDT, pelo qual pretende concorrer, não resta outra saída a este julgador a não ser reconhecer a desconformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, mormente porque “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor” (Súmula TSE n.º 52)

Recurso Desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600264-85, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Contas julgadas aprovadas com ressalvas por intempestividade não impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVA POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA TSE Nº. 51. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O recorrente teve suas contas de campanha relativas à eleições 2016 aprovadas com ressalvas em razão da extemporaneidade, por sentença transitada em julgado. Registre-se que não consta qualquer informação no sentido de ter havido outra decisão judicial anterior julgando não prestadas as contas do candidato.

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha é que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu o candidato, e não simplesmente a sua apresentação intempestiva. Precedente.

O Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrente atende aos requisitos legais insculpidos no art. 11, § 1º, VI, e § 7º da Lei nº 9.504/971, já que o candidato se encontra quite com a Justiça Eleitoral e em pleno gozo dos seus direitos políticos.

Recurso provido.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600235-32, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Possibilidade de prova de alfabetização realizada através de vídeo de whatsapp

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REGULAR INTIMAÇÃO. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. VÍDEO DE WHATSAPP COMO MEIO DE PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE. ARTIGO 27, IV e § 5º DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/19. INDEFERIMENTO. RECURSO ELEITORAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DE PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

2. A filmagem apresentada pela candidata, mesmo realizada por vídeo de WhatsApp, na qual a mesma aparece preenchendo uma declaração de próprio punho, configura prova de alfabetização.

3. A recorrente apresentou prova necessária ao preenchimento dos requisitos de registrabilidade, constantes no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

4. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600532-69, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Indeferimento do registro por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REINCIDÊNCIA DE VÍCIOS APONTADOS PELO TCE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GASTOS COM DIÁRIAS SIMULADAS, SEM COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO/PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. VERBA DE GABINETE (COMBUSTÍVEL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CELULAR) SEM A COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

1. O art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 (redação dada pela LC n 135/2010) estabelece que são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
2. Trata-se de desaprovação de contas públicas pelo TCE/PE, referente a Câmara Municipal dos Bezerras, exercício financeiro de 2009, que julgou irregulares as contas do ora recorrente, à época Presidente da Câmara de Vereadores, com fundamento no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
3. Em 30 de novembro de 2016, por ocasião do julgamento de recurso ordinário (TC 1504122-0), o órgão de contas reduziu a penalidade imposta, mas manteve as seguintes irregularidades: a) não retenção, nem recolhimento, das contribuições previdenciárias para o RGPS sobre os subsídios dos vereadores; b) extrapolação do limite de despesa do Poder Legislativo, em desrespeito ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal/88; c) utilização simulada de diárias como salário indireto para os vereadores; d) não comprovação da finalidade pública das despesas com combustível, alugueis de veículos, recarga de celular e aluguel de imóvel por meio de verba de manutenção de gabinete;
4. Na referida decisão de irregularidade de contas, proferida TCE/PE, o valor imputado foi reduzido e a multa foi afastada. Manteve-se o débito decorrente do pagamento de diárias com o intuito de complementar a remuneração dos edis (R\$ 173.950,00) e das despesas realizadas com a Verba de Manutenção de Gabinete sem que a finalidade pública tenha sido demonstrada (R\$ 22.982,00), restando, dessa forma, como novo total de R\$ 196.932,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais), a ser ressarcido ao Erário municipal, com a devida atualização monetária a partir de 01/01/2010.
5. No caso em apreço, conforme amplamente fundamentado, todo o conjunto de irregularidades evidenciam gravidade, insanabilidade dos vícios e ato doloso de improbidade administrativa. Restou evidente que a gestão inapropriada dos recursos públicos por parte do Sr. Luiz Carlos Nogueira Dantas causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 196.932,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais).
6. Presentes os requisitos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, negou-se provimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600137-44, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Denegação de mandado de segurança por inexistência de teratologia ou ilegalidade no ato coator, pois a matéria de fundo foi referendada com a edição de posterior Resolução do TRE/PE

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO HÁ TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O ato coator configura decisão judicial irrecurável de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido contra legem ou de forma desarrazoada.
2. Diante do aumento de casos de contaminação pelo novo coronavírus, o Pleno deste Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Resolução TRE/PE nº 372/2020, proibiu a realização de todos os atos de campanha causadores de aglomeração. A ordem abrange os municípios do Estado de Pernambuco e envolve todos os eventos presenciais, tais como, comícios, bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas, confraternizações e até atos em formato drive-thru.
3. Inexiste teratologia ou ilegalidade no ato coator, pois a matéria de fundo foi referendada com a edição de posterior Resolução do TRE/PE.
4. Segurança denegada.
(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600658-94, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

A divulgação de enquête fora do período proibido não se submete a qualquer restrição imposta por lei, razão pela qual é desnecessária a indicação expressa de sua natureza informal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE DADO GENÉRICO E SUPERFICIAL. CONFIGURAÇÃO DE ENQUETE. RECURSO DESPROVIDO.

A norma fez uma diferenciação entre a pesquisa eleitoral - que tem uma roupagem científica, técnica, devendo registrar a metodologia e o plano amostral seguidos - e a enquete, que não exige registro e é informal, sem compromisso com métodos científicos de levantamento de opinião.

Divulgação, por meio de redes sociais de mensagem que o próprio trecho do diálogo reproduzido já evidencia a dúvida da natureza e origem da informação - “Parece q foi uma pesquisa...”, de forma que resta claro que o conteúdo divulgado não possui método científico ou critérios de amostragem, configurando mera divulgação de enquete.

A divulgação de enquete é proibida apenas durante o período eleitoral. Fora do período proibido, não se submete a qualquer restrição imposta por lei, razão pela qual é desnecessária a indicação expressa de sua natureza informal.

Recurso não provido

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600038-23, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Provimento parcial do recurso para determinar a retirada da propaganda eleitoral ofensiva impugnada, sob pena de multa diária.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, SOB PENA DE ASTREINTE PELO SEU DESCUMPRIMENTO.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da pecha de fazer parte de uma QUADRILHA a alguém que não se tem a informação de possuir condenação criminal transitada em julgado.

3. Pedido de aplicação de multa que não merece acolhida face à inexistência de previsão legal.

4. Provimento parcial do recurso apenas para determinar a retirada da propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600119-83, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral irregular através de divulgação de jingle em carro de som com ofensa à honra de administrador público

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. OFENSA À HONRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. As imagens demonstram claramente que o jingle estava sendo veiculado pelos membros da Coligação representada, próximo a várias pessoas trajando a cor vermelha, e carros com adesivos contendo o nome da candidata a Prefeita por esta Coligação. Prévio conhecimento demonstrado.

2. Além da propaganda possuir conteúdo ofensivo, pois acusa o atual Prefeito de realizar “roubalheira”, o jingle foi divulgado por meio de carro de som/minitrio, em desacordo com a legislação eleitoral.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

4. Restou comprovada a prática de propaganda irregular pela coligação representada.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600333-14, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, contas julgadas não prestadas

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SÚMULA TSE Nº 42. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente teve suas contas referentes ao pleito de 2016 julgadas como não prestadas, impedindo-o de obter a quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Súmula TSE n.º 42.

2. “Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, §1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral” (ED no Resp Eleitoral nº 38875, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, pub. em sessão, data 21/10/2014).

3. Não estando presente todas as condições de elegibilidade, porquanto ausente quitação eleitoral em decorrência de julgamento de contas de campanhas declaradas não prestadas, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura.

4. Desprovisionamento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600219-11, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Possibilidade de juntada de documento novo em registro de candidatura em sede de embargos de declaração

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DOCUMENTO NOVO JUNTADO COM OS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. REGISTRO DEFERIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Justiça Especializada, admite-se a apresentação de documentos novos nos processos de registro de candidatura em sede de embargos de declaração.

2. Sanada a falha que ensejou o indeferimento do registro de candidatura com apresentação de novo documento, acolhe-se aclaratórios com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura.

3. Acolhimento dos Embargos Declaratórios. Efeitos Infringentes. Registro deferido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600240-81, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Inelegibilidade por rejeição de contas devido à irregularidade insanável configurando ato doloso de improbidade administrativa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G” DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. INDÍCIOS DE FRAUDE E DESVIOS DE FINALIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL “BOLSA RENDA CIDADÃ”. GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 impõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) rejeição da prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) detecção de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão irreversível do órgão competente para julgar as contas que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE em decisão irreversível sem haver suspensão ou anulação rejeição das contas, compete à Justiça Eleitoral analisar se a irregularidade possui natureza insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

3. No caso, as irregularidades identificadas pelo órgão de controle consistem em: 1) ausência de controle do cumprimento das contrapartidas por parte dos beneficiários do Programa Renda Cidadã; 2) Foram ordenadas despesas irregulares, resultantes na concessão de benefícios assistenciais a pessoas não

inscritas no Programa Renda Cidadã; 3) Concessão indevida de benefícios a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como a assalariados e a pessoas que não apresentavam situação de pobreza; e 4) Ausência de cumprimento das contrapartidas legais por parte dos beneficiários do Programa, configuram vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

4. Recurso desprovido, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600135-95, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento do registro de candidatura por falta de desincompatibilização

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apesar da documentação acostada aos autos pelo recorrente, houve comprovação de continuidade de suas atividades em período vedado, não existindo desincompatibilização de fato do recorrente, que é servidor público da prefeitura de Mirandiba e deveria ter se afastado de suas funções pelo período de 03 meses que antecedem as eleições.

2. Não tendo o recorrente comprovado o afastamento de fato de seu cargo público no prazo legal, a medida correta é o indeferimento de seu registro de candidatura em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inc. II, alínea I, da LC n. 64/90 da Lei Complementar nº 64/90

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600182-43, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Indeferimento do registro de candidatura por condenação criminal confirmada em segunda instância por órgão colegiado

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 7, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO.

1. O recorrente foi condenado por um órgão colegiado por tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, incidindo na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, 7, da Lei Complementar 64/1990.

2. Manutenção da decisão do magistrado a quo que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

3. Não provimento do recurso do candidato.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600037-80, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Desnecessidade de desincompatibilização de servidor público que exerce suas atividades em município diverso do qual pretende concorrer

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Desincompatibilização é instituto que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.

2. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público nos casos em que o este exerce as atividades em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo, ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa.

3. Ausência de comprovação quanto à efetiva influência do candidato postulante do registro no município no qual pretende concorrer no pleito de 2020.

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600093-23, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. RECURSO INTERPOSTO POR COLIGAÇÃO. ART. 57 DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. De acordo com o art. 57 da Resolução TSE 23.609/2019, partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional. 2. Desincompatibilização de servidor público não é matéria constitucional, para os fins do art. 57 da Resolução TSE Nº 23.609/2019.

3. Não conhecimento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600185-37, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Recurso não conhecido por intempestividade

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVO. art.58, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. NÃO CONHECIDO.

1. O recurso contra a decisão que indefere pedido de registro de candidatura há que ser interposto no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art.58, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

2. A inobservância do prazo para interposição de recurso acarreta o seu não conhecimento.

3. Recurso não conhecido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600194-96, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Indeferimento do registro de candidatura por ausência de juntada de certidão de objeto e pé

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO. REQUISITOS. CERTIDÃO POSITIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o recorrente apresentou, em sede recursal, as certidões exigidas no inciso III, art.27, da Resolução TSE nº 23.609/2019

2. No entanto, a referida certidão é positiva e o recorrente não juntou a respectiva certidão de objeto e pé (§ 7º, art.27, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600283-58, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Ofensa pessoal veiculada no guia eleitoral concede direito de resposta

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. GUIA ELEITORAL DE TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes do TSE, RP nº 060106982 e 06010074).

2. Os recorrentes extrapolaram os limites das críticas administrativas e adentraram na pantanosa seara da ofensa pessoal quando afirmaram, na propaganda eleitoral: “Então, a gente tem uma gama de produtos e serviços que foram contratados pela prefeitura superfaturadas e esse dinheiro e ia pro bolso dos corruptos”, sem trazer aos autos documentos comprobatórios para provar suas afirmações de que houve superfaturamento ou mesmo o crime de corrupção nos contratos realizados pela Prefeitura de Olinda, no enfrentamento da COVID.

3. A publicidade não repercutiu fato de conhecimento notório, amplamente divulgados na mídia, propagaram afirmações temerárias para convencer os eleitores de Olinda que o candidato à reeleição, ora recorrido, está envolvido em contratações de materiais e serviços superfaturados, com objetivo espúrio de se beneficiar com o dinheiro público.

4. Cabe destacar que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto, ele encontra seu limite quando as afirmações ofendem pessoalmente, de forma direta ou indireta, candidato, partido ou coligação, como pode ser constatado na publicidade dos recorrentes, a atrair a aplicação do art. 58 da Lei das eleições.

5. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600064-71, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas às eleições majoritárias ou vice-versa

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INVASÃO DE TEMPO. PROGRAMA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. MENÇÃO. NOME CANDIDATO A PREFEITO E VICE. COLIGAÇÃO. CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS. PERMISSIVO. ART. 53-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. RECURSO.

1. O art. 53-A Da Lei nº 9.504/97 determina que é vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

2. In casu, foram veiculadas inserções pelos partidos PDT e PSB, coligados no pleito majoritário, nos espaços destinados ao horário eleitoral gratuito de rádio dos vereadores, nas quais ocorreram menção aos nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e também da própria coligação majoritária.

3. A intenção da norma é evitar o desvirtuamento da distribuição legal de horário gratuito no rádio e na televisão e, conseqüentemente, o desequilíbrio das campanhas e do pleito, pois uma candidatura seria indevidamente beneficiada com tempo superior ao que lhe foi reservado.

4. É legítima a menção a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, pois a eleição dos aliados é de interesse de todos os candidatos envolvidos, com vistas à governabilidade, desde que não haja um desvirtuamento dos permissivos na legislação, beneficiando um candidato com tempo superior ao que lhe é reservado.

5. Em que pese a norma não indicar expressamente que a citação do nome da coligação configuraria exceção autorizada por lei, como fez nos casos dos candidatos, ao que parece, a citação do nome da Coligação Majoritária possui um menor potencial de convencimento do que a menção ao nome dos candidatos, sendo desproporcional aplicar a punição de perda do horário por conduta que possui menor potencial de desequilíbrio.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600169-27, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Exclusão de multa por propaganda eleitoral ofensiva pela inexistência de previsão legal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da delitosa ao candidato sem a existência de qualquer informação acerca de condenação criminal transitada em julgado.

3. Condenação em multa de R\$5.000,00(cinco mil reais) com base no §2º do art. 57-D da Lei das Eleições deve ser afastada por não se tratar de publicação anônima na internet.

4. Provimento parcial do recurso para excluir a multa por inexistência de previsão legal ao caso concreto, mantendo-se a decisão que determinou a retirada da propaganda impugnada.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600255-17, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Pesquisa eleitoral sem registro não caracterização

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterização de pesquisa eleitoral precisa-se atender alguns requisitos impostos pela legislação.
2. A mera alegação de que possui 80% de intenção de votos no município não é suficiente para caracterizar divulgação de pesquisa eleitoral sem registro por faltar requisitos mínimos de uma pesquisa eleitoral.
3. Desprovisionamento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600034-47, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

A divulgação e/ou compartilhamento de pesquisa eleitoral sem registro enseja a aplicação de multa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO E NÃO MERA ENQUETE. COMPARTILHAMENTO. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS -WhatsApp. RESPONSABILIZAÇÃO DE QUEM DIVULGA E COMPARTILHA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Por gozarem de ampla influência na opinião do eleitorado, que comumente deseja votar no candidato que logrará êxito no pleito, a legislação exige que as entidades e as empresas que realizem pesquisas eleitorais efetuem o seu registro, junto à Justiça Eleitoral, com pelo menos cinco dias de antecedência da sua divulgação, oportunizando a fiscalização e a impugnação pelos interessados.
2. A divulgação e/ou o compartilhamento de pesquisa eleitoral sem registro enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
3. In casu, há uma gama de elementos a indicar se tratar de pesquisa eleitoral sem registro, a citar a forma como foi apresentada ao público, com a utilização de gráficos, de perguntas tipicamente utilizadas quando da realização de pesquisas eleitorais pelas instituições que trabalham nessa área, dos percentuais alcançados pelos pré-candidatos, além da informação, contida no título da publicidade questionada, de se estar diante de uma pesquisa.
4. Conforme entendimento do TSE, a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 é endereçada a todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive a aqueles que compartilham nas redes sociais pesquisa originalmente publicada por terceiro.
5. Desprovisionamento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600338-08, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento do registro de candidatura por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. As atitudes do recorrido em exceder o limite de gastos com pessoal, de deixar de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, de não utilizar os recursos recebidos do FUNDEB se deram de forma consciente, estando, indubitavelmente, presente o dolo, ainda que genérico.
2. O nome do recorrido consta na Relação dos prefeitos e ex-prefeitos que tiveram suas contas rejeitadas pelo órgão competente, por decisão irrecurável, nos 08 (oito) anos anteriores ao pleito de 15/11/2020, nos termos do que dispõe a alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE Nº 848.826/2016
3. Recurso provido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600090-73, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Conta-se o início do prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135, da data da prescrição da pretensão executória.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, §, E, ITEM 7, DA LC N. 64/90. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM 19.06.20 RECONHECIDA PELO TSE EM DECISÃO DEFINITIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Condenação criminal com trânsito em julgado.

2. Conta-se o início do prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135, da data da prescrição da pretensão executória.

3. Recurso provido. Registro Deferido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600094-12, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência de desincompatibilização fática

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A Lei Complementar 64/90 exige a desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos que pretendam se candidatar a cargos eletivos.

2. O afastamento de ocupante de cargo de secretário de saúde é de 06 meses antes da eleição, a teor do que dispõe o Art. 1º, III, b, item '4', da LC nº 64/90.

3. Havendo provas suficientes nos autos de que o pré-candidato, embora formalmente afastado, praticou ato próprio de secretário de saúde dentro dos seis meses que antecedem o pleito eleitoral, impõe-se o reconhecimento de que não houve observância à determinação legal de desincompatibilização de fato.

4. Recurso não provido. Registro Indeferido

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600114-98, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento de registro de candidatura em decorrência do indeferimento do DRAP do partido

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PARTIDO DOS TRABALHADORES. DRAP INDEFERIDO. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA AVULSA.

Indeferimento de DRAP do Partido dos Trabalhadores confirmado pelo TRE/PE. Nos termos do art. 48 da Res. N.º 23.906/2019 não é possível manutenção de candidaturas sem regularidade do partido. Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND). Impedimento de candidatura sem partido regular.

Nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução TSE n.º 26.609/2019, a prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20). Provas colacionadas demonstram filiação partidária.

Embora deva ser reconhecida a filiação partidária do candidato, o recurso deve ser desprovido, especificamente em decorrência do indeferimento do DRAP do Partido dos Trabalhadores confirmado pelo TRE/PE.

Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600629-63, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

A rejeição das contas pela Câmara Municipal não se mostra suficiente para evidenciar o dolo da conduta da recorrente

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESENÇA DE DOLO NÃO CONFIGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEAS “G” E “L” LC64/90. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Suspensão de direitos políticos só pode ser reconhecida após trânsito em julgado da decisão que a tenha imposto em ação por improbidade administrativa (art. 20, caput, da Lei 8.429/1992;

2. A rejeição das contas pela Câmara Municipal não se mostra suficiente para evidenciar o dolo da conduta da recorrente.

3. In casu, não evidenciada presença do dolo nas condutas imputadas à recorrente, conforme apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (no parecer) e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (na ação por improbidade), não há incidência das causas de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas g e l, da Lei Complementar 64/1990, que exigem de modo expresse esse elemento subjetivo.

4. Recurso provido. Registro deferido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600377-09, Relator Desembargador Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PENA DECRETADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULAS TSE Nº 41 e 61. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Condenação criminal tipificada no art. 288 do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei 6.368/76 (antiga Lei de entorpecentes);

2. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade, consoante súmula TSE nº 41;

3. In casu, não cabe a esta Corte proferir juízo de valor sobre a decisão que julgou extinta a pena do recorrente, considerando que o juízo competente para tal apreciação é o da vara das execuções penais;

4. A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, configurada a incidência do art. 1º, inc. I, alínea “e”, item “7” da LC nº 64/90 ao caso (cf. Súmula 61 do TSE);

5. Recurso não provido. Registro indeferido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600120-64, Relator Desembargador Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

Indeferimento por intempestividade no requerimento de registro de candidatura individual

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA. NÃO RECEPÇÃO DAS MÍDIAS DOS CANDIDATOS. MÍDIAS CORROMPIDAS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O prazo de 2 dias para os candidatos solicitarem o registro de candidatura individual, inicia-se a partir da publicação dos editais de registro coletivo de candidatura promovidos pelos partidos e/ou coligações.;

2. In casu, resta evidenciada a intempestividade do requerimento de registro de candidatura individual – RRCI;

3. O não recebimento das mídias corrompidas. Responsabilidade do próprio candidato/partido;

4. Recurso não provido. Registro indeferido

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600426-53, Relator Desembargador Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

Apresentada a carteira nacional de habilitação, resta comprovada a condição de alfabetizado do recorrente, não incidindo a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4 da CF

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. SÚMULA TSE Nº55. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Constando nos autos cópia da carteira nacional de habilitação do recorrido presume-se que tenha a escolaridade necessária ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura, como se infere do teor da Súmula nº 55 do TSE;

2. In casu, apresentada carteira nacional de habilitação, resta comprovada a condição de alfabetizado do recorrente, não incidindo a inelegibilidade prevista no art. 14, §4 da CF;

3. Recurso não provido. Registro deferido.

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600213-35, Relator Desembargador Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

Improvemento do recurso por possibilidade de dúvida quanto à identidade do candidato

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA POR IMPEDIMENTO LEGAL. FILHO SUBSTITUI PAI. USO DO MESMO NOME. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovado que a utilização do nome pode levar o eleitor à dúvida quanto à identidade, impõe-se indeferir o nome;

2. Possibilidade de confusão por parte do eleitorado, já que o genitor do recorrente ocupou o cargo de vereador, tendo sido posteriormente cassado por decisão judicial.

3. Recurso a que se nega provimento

(Ac. TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600470-46, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Improvemento do recurso em AIJE por ausência de provas concretas

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM TROCA DE VOTOS. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. DESEQUILÍBRIO DA LISURA DO PLEITO NÃO DEMONSTRADO.

1. Abuso de poder econômico caracteriza-se por utilização de aporte patrimonial que, por seu vulto, é capaz de viciar a vontade do eleitor e desequilibrar a lisura do pleito e seu desfecho. Não há nos autos prova do número exato de poços que foram entregues a eleitores, do valor econômico envolvido, de modo que resta prejudicada a análise da gravidade da conduta, requisito exigido para a configuração do abuso de poder.

2. Em razão da ausência de provas concretas, entendo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou inteiramente improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afinal o abuso do poder econômico exige prova robusta, inequívoca, inconcussa, não se revelando suficientes à sua configuração meros indícios ou presunções

3. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0000236-85, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Embargos de declaratórios acolhidos, com eficácia modificativa, para o fim de, em apreciando fato superveniente, afastar inelegibilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DEMISSÃO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. ART. 11, §10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

I. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), a respaldar o manejo – excepcional e limitado às situações da espécie – dos embargos de declaração, os quais, em regra, possuem finalidade estritamente definida. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

II. No caso dos autos, ao depois da interposição do recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao mandato de vereador, adveio medida liminar que suspendeu os efeitos da decisão administrativa que concluiu pela sua demissão do serviço público.

III. Embargos de declaratórios acolhidos, com eficácia modificativa, para o fim de, em apreciando fato superveniente, afastar inelegibilidade que conspirava em face do embargante.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600220-60, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

No pedido de registro de candidatura em vagas remanescentes é prescindível a apresentação de ata da convenção partidária que escolheu o candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. LISTA REMANESCENTE. PREENCHIMENTO ATÉ 30 DIAS ANTES DO PLEITO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura se dividem em dois grandes grupos, pois o pretendo candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. No pedido de registro de candidatura em vagas remanescentes é prescindível a apresentação de ata da convenção partidária que escolheu o candidato, tendo em vista que o preenchimento de tais vagas é atribuição dos órgãos de direção dos partidos até 30 dias antes do pleito, nos termos do §5º, do art. 10, da Lei das Eleições.

3. Provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600452-93, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral através de banners justapostos com efeito de outdoor em interior de comitê eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNERS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. AUSÊNCIA. VISIBILIDADE. EXTERIOR. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. DISPUTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor.

2. A primeira premissa para caracterizar a propaganda como irregular é o uso de artefatos que, dadas as suas características, tomado em conjunto ou não, causam impacto visual típico de outdoor.

3. A legislação eleitoral, ao proibir a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, fez com a finalidade de evitar abuso e desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. In casu, apesar dos painéis de propaganda apontados como irregulares caracterizarem o efeito visual de outdoor, não restou configurado o desequilíbrio na disputa, tendo em vista que estão alocadas dentro do comitê de campanha do recorrido, sem estarem visíveis, ou, pelo menos, com pouca visibilidade, para os eleitores que trafegam pelo lado de fora do comitê.

5. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600346-82, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento de uso de nome de urna com menção à candidatura coletiva

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. NOME DE URNA. INDEFERIMENTO. MENÇÃO À CANDIDATURA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

1. O nome para constar em urna, RISADALVO SÃO DO PT, não deixa de trazer certa confusão, pois ausente individualização da pessoa do candidato, podendo induzir a chancela a uma candidatura coletiva.

2. Não é possível permitir a alusão pretendida, pois faz-se menção a um formato de registro que ainda não foi regulado em Lei, de modo que, não deve ser admitido por esta Especializada, diante do que orienta este TRE-PE, através da sua Orientação Normativa nº 2.

2. Agravo interno não provido.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600130-46, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Deferimento de registro de candidatura por existência de tutela antecipatória suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE INVOCADA. REJEIÇÃO DE CONTAS TCU. EXISTÊNCIA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO ACÓRDÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA.

1. Hipótese em que se deferiu registro de candidatura a Prefeito, tendo o impugnante alegado a incidência do candidato na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, o que não se verifica, porquanto a decisão de rejeição de contas do TCU está suspensa por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ajuizado junto ao TRF da 1ª Região.

2. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600315-37, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Deferimento do Drap, percentuais de cotas de gênero adequados

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COTA DE GÊNERO. ATINGIDO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A CANDIDATURA DE CADA SEXO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pela regra descrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, as legendas deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, juntamente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista de candidatos que concorrerão no pleito, respeitando-se o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

2. O art. 17, § 4º, da Resolução n. 23.609/2019 prevê que: "O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição".

3. Quando da prolação da sentença, o magistrado a quo, constatando que o número de candidaturas efetivamente requeridas observava os percentuais dispostos em lei, acertadamente deferiu o DRAP do partido recorrido.

4. O recorrente questiona renúncia ao registro de candidatura, posterior à sentença, de candidata do sexo feminino do MDB. Ocorre que o partido em voga fez a devida substituição da candidata por outra dentro do prazo legal.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600098-14, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Pedido de direito de resposta negado em virtude de ausência de divulgação de fato sabidamente inverídico e de conteúdo ofensivo

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PROGRAMA VEICULADO NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE SABIDAMENTE INVERÍDICA E DE CONTEÚDO OFENSIVO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Uma vez respeitado o princípio da dialeticidade recursal, não há que se falar em ausência deste requisito de admissibilidade. Demais disso, mera reiteração das razões, expostas na petição inicial, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, razão pela qual rejeitada a preliminar ventilada. Precedente: AgRESPE nº 535.574-RS.

2. De acordo com entendimento consolidado no TSE, "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

3. Confirmado que os fatos tratados no programa em questão foram citados na peça inicial de ação de improbidade, recebida pelo Juízo Cível, conclui-se não se tratam de “fatos sabidamente inverídicos” e, portanto, resta afastada a possibilidade de aplicação do art. 58 da Lei n.º 9.504/97 para concessão de direito de resposta

4. Destarte, ausente a divulgação de afirmações que caracterizem fatos sabidamente inverídicos, ou que atinjam pessoalmente o caráter da candidata, não há amparo legal para concessão de direito de resposta a recorrente.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600336-66, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

Deferimento de registro de candidatura por ausência de comprovação de parentesco socioafetivo entre o candidato e o atual prefeito

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, CF. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. IRMÃO DE CRIAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS. ÔNUS PROBANDI DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A demanda versa acerca de alegação de ocorrência da inelegibilidade reflexa, oriunda de parentesco socioafetivo entre o impugnado e o atual prefeito de Sirinhaém, que seriam considerados “irmãos de criação”.

No caso concreto, verifico que, com o fim de comprovar o alegado, as provas produzidas nos autos se limitam a notícias veiculadas por meio de sites de internet ou redes sociais. Demais disso, a impugnante apresenta também fotos do pretense candidato, ora recorrido, mas que não conseguem comprovar os laços familiares. Não há nenhuma prova robusta que comprove a relação socioafetiva entre o recorrido e a família Hacker, comprovando, no máximo, uma relação de amizade ou envolvimento político.

Pela situação de incerteza que permeia o presente caso quanto à ocorrência do vínculo socioafetivo, observo que a recorrente não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, sendo incabível, portanto, o reconhecimento da inelegibilidade imputada.

Não tendo a recorrente comprovado a existência de parentesco socioafetivo entre o candidato e o atual prefeito de Sirinhaém, e, em respeito ao direito universal de ser votado, não vislumbro motivos para indeferir o registro de candidatura em apreço.

Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600484-07, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Deferimento de registro de candidatura pela desnecessidade de afastamento de titular de blog

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. CANDIDATO TITULAR DE BLOG. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE BLOG. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Não há que se falar em desincompatibilização de “blogueiro”, não sendo necessário seu afastamento, uma vez que o afastamento é aplicado ao titular de programa de rádio e TV, não cabendo aplicação analógica do dispositivo previsto no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Permissão expressa da utilização de blog da internet. Art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600151-43, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Indeferimento de direito de resposta por ausência de conteúdo ofensivo em whatsapp

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM SÍTIOS DE MENSAGENS

INSTANTÂNEAS. WHATSAPP. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões de ilegitimidade passiva do recorrido e da inépcia da inicial.

2. Não se pode esquecer a lição de Dr. Alexandre Freire Pimentel quando afirma que ‘A propaganda eleitoral negativa é vedada por Lei, sendo considerada como tal aquela que exorbita os limites da garantia da liberdade de expressão, mas não pode proibir o direito de crítica. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não se pode impedir “[...] a crítica de natureza política ínsita e necessária ao debate eleitoral e da essência do processo democrático representativo. (TSE. Rp nº 120133/2014)”’¹.

3. Ao meu sentir, os cidadãos apenas teceram críticas aos dois candidatos a prefeito do Cabo de Santo Agostinho acerca da dissonância entre os gastos de campanha e os valores declarados à justiça eleitoral, em um grupo de Whatsapp, constituindo cobranças normais aos candidatos os quais têm o dever de prestar contas aos eleitores do município, sendo eles seus apoiadores ou não.

4. É sabido que a propaganda em redes sociais por pessoa natural é permitida, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, consoante art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei n.º 9.504/97.

5. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600216-83, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

São vedados atos de propaganda que causem aglomeração e inobservância às normas sanitárias cabendo multa por eventual descumprimento

RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos munícipes, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

(Ac. TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600460-22, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

A divulgação e/ou o compartilhamento de pesquisa eleitoral sem registro enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA OAB DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. MÉRITO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97.

1. O art. 272 do CPC prevê que, sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação dos atos no órgão oficial constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. In casu, a publicação para a intimação da sentença ocorreu sem o número da OAB do causídico do recorrente, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso.

2. Por gozarem de ampla influência na opinião do eleitorado, que comumente deseja votar no candidato vitorioso, a legislação exige das entidades e das empresas realizadoras de pesquisas eleitorais a efetivação de registro junto à Justiça Eleitoral com pelo menos cinco dias de antecedência da sua divulgação, oportunizando a fiscalização e a impugnação pelos interessados.

3. A divulgação e/ou o compartilhamento de pesquisa eleitoral sem registro enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. No caso em espeque, há uma gama de elementos a indicar se tratar de pesquisa eleitoral sem registro, a citar os percentuais atribuídos a cada um dos pré-candidatos ao cargo do executivo municipal nos mais diferentes cenários, o período e os locais de sua realização, o percentual dos eleitores que não quiseram ou não souberam opinar, o índice de rejeição dos pré-candidatos e, ainda, a expressa menção de se tratar de pesquisa.

5. Desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600001-53, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral antecipada através de carreatas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REVELIA. CARREATA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No direito eleitoral os efeitos da revelia são mitigados, portanto, a não apresentação de defesa pelo representado não tornam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Deve o julgador valorar o conjunto probatório coligido aos autos para verificar a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Em seu parágrafo único, esclarece as situações nas quais o conhecimento do candidato é presumido: a) se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua retirada ou b) quando as circunstâncias do caso levam a crer que houve o conhecimento da propaganda.

3. As circunstâncias do caso levam a crer que houve o conhecimento da propaganda pelo primeiro representado e demonstram a realização da carreata propriamente dita.

4. Ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, o ato deve ser apreciado como um todo, incluindo as circunstâncias que o permeiam. Eventos dessa espécie são tipicamente eleitorais e as fotos revelam a grande participação de eleitores e repercussão na cidade.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600090-94, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

Improvemento do recurso por ausência de provas nos autos para concluir ter havido pesquisa fraudulenta ou enquete

RECURSO ELEITORAL. VEICULAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL EM FACEBOOK. ART. 33 da Lei 9.504/1997. INAPLICABILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O judiciário não pode algemar pequenas manifestações, sob a alegação de danosidade não devidamente trazida nos autos, sob pena de violação indireta ao art. 93, IX da Constituição Federal e do art. 458 do NCPC. Isso seria cerrar o parlatório político, em contramão ao sentido da norma de proteção, bem como fundar-se em provas não demonstradas.

2. A prova dos autos baseada em "print" de uma imagem que não traduz requisitos mínimos autorizadores para se concluir ter havido pesquisa fraudulenta, tampouco enquete.

3. Ademais, embora a postagem impugnada tenha sido veiculada em rede social aberta, de amplo acesso, como o Facebook, não se pode perder de vista o direito constitucional à liberdade de expressão. Essa é a bela característica norteadora do processo eleitoral.

3. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600171-31, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral extemporânea através de publicações em rede social com pedido explícito de votos configurado

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO PROCEDIMENTAL. NÃO

CONHECIMENTO. QUESTÃO DE MÉRITO. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DE CANDIDATURA. SIGLA DE PARTIDO. FRASES ELEITOREIRAS. IMAGEM DO CANDIDATO. CORES PARTIDÁRIAS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por erro procedimental, com fundamento no questionamento da responsabilização do beneficiário da propaganda. Matéria que se confunde com o mérito. Não conhecimento da preliminar.

2. Restou comprovado que o então representado figurava como seguidor da página, inclusive repostando em seu perfil pessoal “@eudsoncataof” com publicações nela inseridas.

3. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

4. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, postou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) publicações com conteúdo propagandístico, com divulgação de sua imagem, acompanhada de dizeres como “NUNCA VAMOS DESISTIR DE PALMEIRINA”, “AGORA É 15”, “AQUI EM CASA TODO MUNDO É 15”, “EUDSON CATÃO VENCE A PRIMEIRA BATALHA” com as cores do partido do Movimento Democrático Brasileiro, acompanhada da sigla “MDB”.

5. Publicação na qual o pré-candidato faz alusão proposital ao seu número de votação, com a data em que serão realizadas as eleições, dia 15/11/2020, contendo a sigla do partido ao qual é filiado (MDB), com as suas respectivas cores ao fundo, também sendo acompanhada da hashtag “#Eleições2020”. Não só isso, como também em razão do mesmo ser beneficiário de um perfil do Instagram “nacaoverde15” totalmente voltado para a divulgação do representado/recorrente como pré-candidato ao cargo de prefeito do município, tendo este conhecimento das publicações, bem como se utilizado de algumas delas para postar em seu perfil pessoal do Instagram.

6. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – hipótese dos autos.

7. A divulgação de número a ser utilizado na disputa pelo recorrente equivale cabalmente a pedido explícito de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes.

8. Negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600045-91, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral extemporânea divulgada através de carro de som com pedido explícito de votos

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO CANDIDATURA ELEITORAL EM CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por carro de som anunciando conteúdo de caráter político relacionado ao recorrente RAIMUNDO DE GOES MOREIRA, conhecido como “BUDA”, que era pré-candidato a vereador no município.

2. Não há comprovação de que o partido político tenha agido diretamente na realização da propaganda antecipada irregular, já que as frases mencionadas pelo carro de som se referem exclusivamente ao segundo representado.

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e §3º da Lei n.º 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e rejeitou a representação quanto ao partido político.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600055-08, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Inexistência de vedação legal à transmissão ao vivo, em redes sociais, das convenções partidárias desde que ausente pedido explícito de votos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO EM REDES SOCIAIS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Hipótese em que houve transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook e Instagram do pretendo candidato a cargo eletivo, sem pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não havendo se falar em propaganda irregular (Precedentes do TSE).

2. Recurso provido, para afastar a condenação.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600062-60, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Propaganda eleitoral irregular através de “banner” na sede do comitê central de campanha com dimensões acima de 4m²

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. “BANNER”. DIMENSÕES ACIMA DE 4M². EFEITO “OUTDOOR”. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO.

I. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4 m² (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, §1º).

II. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, §8º e Res. TSE 23.610/2019, caput do art.26), independente de sua retirada, bastando, para tanto, a existência de circunstâncias que demonstrem prévio conhecimento do candidato (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, §2º).

III. Hipótese em que houve a colocação de “banner” afixado em estrutura metálica, na frente do comitê central de campanha, com nome e número do candidato, tendo dimensão visivelmente superior à permitida pela norma de regência, gerando um efeito visual de “outdoor”, com consequente caracterização de propaganda irregular, sendo certo o prévio conhecimento do candidato em razão das circunstâncias fáticas peculiares à ocorrência.

IV. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600219-67, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Propaganda eleitoral irregular através de faixa ou adesivo afixados em lateral de caminhão de som com efeito visual de outdoor

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULOS. CAMINHÃO DE SOM. MATERIAL DE DIFUSÃO. EFEITO OUTDOOR. LIMITE LEGAL.

I. A faixa ou adesivo afixados na lateral do caminhão de som provocam efeito com impacto visual de “outdoor”, vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Recurso parcialmente provido, diminuição da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600103-27, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

O Programa “MORADIA LEGAL” é avaliado por este Tribunal como consonante com a legislação eleitoral e deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação pertinente

CONSULTA FORMULADA PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. CONHECIMENTO. A continuidade das ações desenvolvidas pelos municípios pernambucanos aderentes ao Programa “MORADIA LEGAL”, instituído pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, por iniciativa de sua Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, por meio do PROVIMENTO CONJUNTO TJPE/CGJ Nº 01, de 31 de maio de 2018, consoante publicação no DJE de 05/06/2018, visando promover a regularização fundiária nos seus respectivos âmbitos, é avaliado por este Tribunal como consonante com a legislação eleitoral e durante o período das eleições, desde que seja criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior, além de que a entrega desses títulos fundiários não seja utilizada em favor de candidato,

partido político ou coligação, não ocorra uso promocional e não caracterize abuso de poder político e desvio de finalidade que comprometa a igualdade da disputa eleitoral, nos termos da legislação pertinente.

(Ac. TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600670-11, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda antecipada através de postagem no facebook por terceiros com declaração de apoio a candidato sem pedido explícito de voto, não cabimento de multa por ausência de comprovação de prévio conhecimento

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK REALIZADA POR ELEITORES. NOME E NÚMERO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DECLARAÇÃO DE APOIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na espécie, impugna-se a utilização de moldura aposta nas fotos de perfil de vários eleitores na rede social Facebook, contendo os dizeres “Juntos somos mais fortes. Diogo Alexandre Vice: Sandro 70” ou “Tô com Diogo e Sandro”.

2. Diante da existência de uniformização da arte, utilizada em várias postagens, de forma ostensiva, com demonstração de apoio e divulgação do nome e número dos candidatos, é possível extrair, do contexto fático, o conteúdo eleitoral e a configuração de propaganda antecipada.

3. É natural que servidores da prefeitura apoiem o atual prefeito para um segundo mandato. O fato de que muitas das pessoas que utilizaram as referidas molduras são servidores da prefeitura, não faz presumir a participação ou conhecimento dos candidatos no fato.

4. O recurso pugna pela aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei das eleições, o que não é possível, diante da ausência de comprovação do prévio conhecimento.

5. Recurso ao qual se nega provimento.

(Ac. TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600079-53, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

Propaganda extemporânea através de postagens em redes sociais de conteúdo eleitoreiro e compartilhamento por terceira pessoa

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DE MÉRITO. PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM E FACEBOOK. CONTEÚDO ELEITOREIRO. COMPARTILHAMENTO. TERCEIRA PESSOA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONJUNTO DE ELEMENTOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Não conhecimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de vídeo contendo propaganda eleitoral extemporânea, suscitada pelas recorrentes. Matéria que se confunde com o mérito.

2. Não conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda recorrente, alegando que não ostenta condição de pré-candidata e apenas compartilhou postagem demonstrando apoio. Matéria que se confunde com o mérito.

3. Representação manejada em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA; KATIANA KARLA CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, pré-candidata à prefeita do município de Abreu e Lima, e REBECA LUCENA DE SOUZA SANTOS DANTAS, a qual versa sobre a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, realizadas no perfil pessoal da pré-candidata nas redes sociais Instagram e Facebook, bem como pelo compartilhamento de mídia com conteúdo eleitoreiro por parte da terceira reclamada.

4. Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que os meios comprobatórios foram devidamente disponibilizados ao magistrado sentenciante, conforme se observa nos autos, em sintonia com o art. 17 da Res. TSE n. 23.608/2019.

5. A segunda recorrente compartilhou conteúdo irregular postado pela pré-candidata ao cargo de prefeita, o que, de modo incontestado, a enquadra como responsável pela divulgação da tal propaganda eleitoral, nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

6. Não obstante o art. 36-A da Lei das Eleições listar uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a hipótese dos autos não encontra guarida no rol contido neste pergaminho.

7. É cediço que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – que é o caso dos autos.

8. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

9. Recursos desprovidos.

(Ac. TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600063-29, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral irregular por meio de utilização de banner com dimensões acima do limite legal e utilização da residência como comitê sem comunicação prévia à Justiça Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE UTILIZAÇÃO DE BANNER COM DIMENSÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO DE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA COMO COMITÊ SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.É facultado nos comitês, através da Resolução 23.610/2019, do TSE, em seu art. 14, §§ 1.º e 2.º, utilizar-se de peças publicitárias(Banner), respeitando-se as dimensões(quatro metros quadrados), porém no caso em tela, o recorrente apesar de alegar, que sua residência é também seu comitê central de campanha, não comunicou à Justiça Eleitoral que tal imóvel o seria, conforme exige o art. 14, § 4.º, da Resolução TSE 23.610/2019.

2.Incide multa quando comprovado prévio conhecimento, independentemente de remoção da peça publicitária, sendo devida a condenação do recorrente a pagar multa de R\$ 5.000,00, com base nos arts. 39, §8.º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 26, caput, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O recorrente apesar de alegar que sua residência é também seu comitê central de campanha, não comunicou à Justiça Eleitoral que tal imóvel o seria, conforme exige o art. 14, § 4.º, da Resolução TSE 23.610/2019.

4.Recurso a que se nega provimento, mantendo-se incólume a sentença.

(Ac. TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600243-94, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Mandado de segurança com pedido de liminar para obtenção de direito de resposta, por alegação de elementos caluniosos, difamatórios e injuriosos em publicação na internet

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEMENTOS INTERNET CALUNIOSOS, DIFAMATÓRIOS, INJURIOSOS OU SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NA DECISÃO COMBATIDA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança, como remédio processual utilizado face à decisão judicial, pressupõe a existência de ilegalidade e teratologia no ato atacado.

2. O art. 58, da Lei nº 9.504/97 dispõe que, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. É evidente a ausência de elementos caluniosos, difamatórios ou injuriosos na postagem, o que já ilidiria, em parte, à pretensão ao direito de resposta, tanto que o MM Juízo concentrou-se em analisar a documentação trazida pelos representantes e ora impetrantes, composta de uma relação de emendas parlamentares de autoria da Sra. Marília Arraes.

4. No plano fático, o Juízo levou em consideração que os a quo dados insertos na propaganda impugnada foram retirados do Relatório de Emendas emitido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – Execução Orçamentária das Emendas Impositivas à LOA 2020, juntadas pela própria parte representante no feito originário.

5. As informações trazidas na postagem não enveredam para a divulgação de fato sabidamente inverídico. Isto porque tais fatos percebem-se de plano, não demandando esforço à sua compreensão e tampouco à investigação e, não há como concluir por essa característica no que foi publicado, tendo em vista que o conteúdo apoia-se em documentação oficial e declarações em veículos de comunicação de credibilidade, inclusive em entrevista concedida pela candidata da impetrante.

6. O TSE entende que o exercício de direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie, ou que extravase o debate político-eleitoral deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos (Representação nº 060104809, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2018).

7. Equivocada a via empregada para o combate da decisão em sede de representação ante a sua regularidade e ausência de ilegalidade e teratologia.

8. Segurança denegada.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no MSC 0601006-15, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo negativo

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA. VEDAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.

1. A hipótese se refere a impulsionamento de conteúdo negativo, contra a candidata da chapa majoritária Marília Arraes, veiculado nas redes sociais Facebook e Instagram, mediante transmissão de vídeo cujo conteúdo traz cenas distorcidas da realidade, induzindo o eleitorado a conclusão equivocada sobre tema que, em tese, corresponderia ao posicionamento daquela candidata, postura vedada pela norma em vigor.

2. A transgressão à lei impõe ser mensurada dentro da gravidade que traz a propaganda de cunho eleitoral e consequente exposição negativa, além de distorcida, que traz à imagem da candidata junto ao eleitor, justificando a reprimenda acima do mínimo legal.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600025-80, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral negativa através da rede whatsapp, sem identificação dos transmissores de conteúdos da mensagem

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. WHATSAPP. TRANSMISSORES DA MENSAGEM NÃO IDENTIFICADOS.

I. Hipótese em que o processo foi extinto sem resolução de mérito, não sendo garantido ao demandante o exercício do direito de representar contra suposta propaganda eleitoral negativa, cujos transmissores de conteúdo não estão identificados. A demanda impõe ser regularmente processada, garantida a ampla defesa e o contraditório, circunstância a ser efetivada com o retorno dos autos à instância de origem.

II. Recurso provido, com devolução dos autos ao juízo a quo.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600048-11, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral através de banners e inscrição em fachada de comitê central de campanha com dimensões acima do limite

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNERS E INSCRIÇÃO EM FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. DIMENSÕES ACIMA DE 4M². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO.

I. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4 m² (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, §1º).

II. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, §8º e Res. TSE 23.610/2019, do art.26), independente de sua caput retirada (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, §2º).

III. Hipótese em que houve a colocação de dois artefatos, com o nome do candidato a prefeito e do seu vice, número de urna e slogan de campanha, na frente do comitê central de campanha, tendo dimensão superior à permitida pela norma de regência, gerando impacto visual semelhante a outdoor, com consequente caracterização de propaganda irregular, atraindo a sanção pecuniária pertinente à transgressão normativa, em seu patamar mínimo correspondente à espécie.

IV. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600180-28, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral extemporânea através da divulgação de evento transmitido por “live” na internet

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. VÍDEO QUE DIVULGA EVENTO. COMPARTILHADO PELO REPRESENTADO NAS REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. EVENTO TRANSMITIDO PELA INTERNET. “LIVE”. MEIO EQUIVALENTE A SHOWMÍCIO. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos

com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de redes sociais.

2. O teor das mídias postadas traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral associados a apresentações artísticas equivalente a showmício.

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e §3º e 39, §7º da Lei n.º 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600063-23, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral antecipada através de vídeo veiculado no instagram com conteúdo eleitoral, mas sem existência de pedido explícito de votos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO VEICULADO NO INSTAGRAM. CONTEÚDO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Existência de prova do prévio conhecimento da recorrente, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, pois o vídeo impugnado foi postado na sua rede social, que não negou sua autoria.

2. Esta Corte tem reiteradas vezes analisado as expressões veiculadas na propaganda, à procura das “palavras mágicas”, delineadas no julgamento do AgR–Al 29–31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, a fim de ampliar a interpretação da norma para além da expressão literal “vote em mim”. Variações de tal chamado se incluem no que pode ser entendido como pedido explícito.

3. Não há dúvida da presença de pedido explícito de votos na publicidade ora impugnada, constatada nas seguintes frases: “eu conto com o apoio de vocês”; “eu peço a ajuda de você dona de casa, você mãe de família”; “vamos mudar, vamos colocar pessoas novas, vamos dar uma oportunidade a uma mulher”; “venha comigo, entre comigo nessa onda de colocar a mulher no poder, vamos mudar em Caetés, vamos colocar a mulher no poder”.

4. É bem verdade que o art. 36-A permite a menção à pretensa candidatura, bem como a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. No entanto, as expressões veiculadas, em espécie, extrapolam o dispositivo legal e não se limitam a levar ao conhecimento do eleitorado a pretensa candidatura da recorrente de disputar mandato eletivo, vez que de forma manifesta pedem o voto do eleitor.

5. Uma vez configurada a propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a aplicação da multa prevista no §3º, do art. 36-A, do citado normativo.

6. NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença ora vergastada, condenando da recorrente, Izabela Maria da Costa, ao pagamento de multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600262-18, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral antecipada através de imagem divulgada no instagram, não caracterizada devido inexistência de pedido explícito de votos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMAGEM DIVULGADA NO INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Existência de prova do prévio conhecimento do recorrido, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, pois o texto impugnado foi postado na sua rede social, que não negou sua autoria.
 2. Em espécie, não vislumbrei quaisquer irregularidades nas publicidades do recorrido, vez que o art. 36-A permite inclusive a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que inexistia pedido explícito de voto, como de fato não ocorreu no presente caso.
 3. Embora as cores identifiquem partidos e grupos políticos, com grande predominância desta marca nos municípios do interior, a sua utilização em publicidades pelos candidatos, ainda que de agremiações diversas, não caracteriza, per si, violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, não havendo o que se falar em propaganda eleitoral antecipada, nesse caso.
 4. A sentença ora vergastada não merece ser reformada, em razão da postagem ora impugnada, divulgada no Instagram, não caracterizar propaganda eleitoral antecipada, estando em conformidade com o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
- (Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600066-71, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral irregular através do oferecimento do serviço de customização em camisas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGEM AOS ELEITORES. CUSTOMIZAÇÃO DE CAMISAS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A teor do § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, é proibido realizar propaganda eleitoral mediante o oferecimento de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
 2. Os representados promoveram evento no qual foi oferecido o serviço de customização em camisas que eram levadas pelos próprios eleitores. Não houve a “confecção, utilização ou distribuição de nenhum bem ou material aos eleitores”, como é exigido pelo próprio texto normativo. Ainda que se diga ter havido a distribuição de um serviço, inexistiu a agregação de valores ou a obtenção de vantagem capaz de equipar a situação à distribuição de brindes.
 3. A customização se assemelha à distribuição de adesivos para camisas, que é permitida pela legislação eleitoral, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.504/97.
 4. Negado provimento ao recurso.
- (Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600390-35, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda extemporânea através de passeata sem prova de pedido explícito de votos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PASSEATA. IMAGEM. VÍDEO. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Caminhada realizada entre correligionários com destino à convenção sem prova de pedido explícito de votos.
 2. A realização de passeata, por si só, não configura pedido explícito de votos, não caracterizando propaganda eleitoral extemporânea.
 3. Possível não observância a normas sanitárias decorrentes do período de pandemia não se enquadra como propaganda eleitoral irregular a ensejar condenação com fundamento no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.
 4. Recurso improvido.
- (Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600351-26, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Propaganda eleitoral extemporânea através de cartazes de grande porte com efeito outdoor

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NOME DO REPRESENTADO PINTADO EM CARTAZES DE GRANDE PORTE COM EFEITO DE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS DURANTE O PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO.

1 Analisando as imagens inseridas nos autos – cartazes com o nome do Recorrente e a seguinte mensagem: “não existe vacina contra o coronavírus, mas existe prevenção” - não resta dúvida acerca da realização de propaganda por meio proscrito – banner/cartaz com efeito de outdoor. Não obstante a inexistência de dimensões, é inconteste que o meio propagandístico se assemelha a um outdoor, sobretudo a imagem de ID nº 7764911.

2 É cediço que a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade. No entanto, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como no caso dos outdoors.

3 Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600018-88, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Representação por atos de propaganda eleitoral extemporânea durante convenção partidária

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DOS RECORRENTES. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande movimentação, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, talvez um dos maiores do Estado, tendo sido bastante noticiado nos meios de comunicação, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.

2 Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: 1) passeata “puxada” por um veículo, tipo picape, transportando os representados e outros correligionários, dando efeito festivo de abre-alas ao cortejo; 2) participação maciça de pessoas trajando roupas na cor amarela, utilizada como identificadora do partido a que filiados os representados; 3) propagação de som, tanto na “concentração” quanto no trajeto do cortejo, com melodia que, embora indicada pela parte representada como composição preexistente da banda Vilões do Forró, contempla, em sua letra, unicamente expressões de caráter promocional de candidatura, em uma clara e indubitável referência aos pré-candidatos Emmanuel Fernandes Freitas Góis e Luciara Frazão de Lima; e 4) participantes utilizando-se dos dedos de forma orquestrada para simbolizar o número 55 (cinquenta e cinco), que identifica oficialmente a legenda referida.

3 Os atos em com seu elevado grau de organização e a utilização de jingles de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento dos Recorrentes restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados.

4 No caso quanto à aplicação da multa imposta, deve ser mantida no valor de R\$, 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pois a culpabilidade, enquanto juízo de censura, atingiu patamares incomensuráveis, visto que os pré-candidatos, ora Recorrentes, sendo os responsáveis pela saúde pública municipal, vez que atuais gestores públicos, negligenciaram a saúde de seus municípios em plena pandemia, bem como deve ser considerado o tamanho do evento que teve potencial para causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

5 Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600020-60, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Não caracterização de propaganda eleitoral irregular a fixação de alguns adesivos na fachada e pintura em muro de comitê

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. . PINTURA EM MURO DE COMITÊ. CORES OUTDOOR DO PARTIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, há certidão desta Especializada informando tão somente a fixação de alguns adesivos na fachada do comitê e a pintura do imóvel na cor amarela com portões azuis, não se demonstrando qualquer artefato propagandístico em dimensões comparáveis a outdoor, restando ausente, na legislação eleitoral, proibição de que o comitê de campanha se utilize das cores escolhidas pelo partido ou candidato.

2. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2020, no RE 0600255-95, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Agravo em recurso que deferiu o registro de candidatura de candidato a prefeito indeferido em 1º grau por rejeição de contas

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 170, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PE. REJEIÇÃO. PREFEITO ELEITO. PARECER PRÉVIO DO TCE/PE. RECOMENDAÇÃO REJEIÇÃO CONTAS EXERCÍCIO 2014. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2019. AÇÃO ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA NÃO CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO PREJUDICADO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N.º 01/2019. ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. SÚMULA 43, TSE. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N.º 64/90. ALEGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 02/2018. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO N.º 01/2019. DESPACHO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIROS/PE. REVOGAÇÃO DECRETO N.º 01/2019. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO TUTELA URGÊNCIA. SUSPENSÃO DESPACHO. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE APTA A AFASTAR A CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. REFORMA DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de intempestividade do Agravo. Publicação da decisão combatida no dia 14/11/2020. Início da contagem dos 3 (três) dias no dia 15/11/2020. Finalização no dia 17/11/2020, às 23h59min. Inteligência do art. 170, do Regimento Interno. Agravo tempestivo. Interposição dentro do tríduo regimental. Rejeição.

2. Agravo Interno em face de decisão desta Relatoria que, com fulcro no art. 24, XXVI, do Regimento Interno deste TRE/PE, deu provimento ao recurso, manejado pelo candidato agravado, para deferir o seu registro de candidatura, dada a ausência no momento de análise das condições de elegibilidade e dos requisitos de registrabilidade, de qualquer inelegibilidade apta a afastar a capacidade eleitoral passiva do agravado.

3. Sentença que indeferiu o registro de candidatura nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/90, considerando que verificou a presença de todas as elementares da norma, de modo a enquadrar o candidato agravado como "Ficha Suja".

4. Eleições 2020. Candidato agravado eleito para o cargo de Prefeito no Município de Barreiros/PE. Contas, referentes ao exercício 2014, julgadas irregulares pela Câmara Municipal, lastreada em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE. Decreto n.º 01/2019. Condição do agravado de Prefeito à época.

5. Ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência. Tutela não concedida. Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo. Deferimento. Improcedência da Ação Anulatória. Agravo Prejudicado. Apelação. Pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido. Apelação pendente de julgamento. Suspensão dos efeitos do Decreto n.º 01/2019. Alteração jurídica superveniente. Inteligência do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97. Súmula 43, TSE. Afastamento da Inelegibilidade. Inteligência do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/90.

6. Despacho, proferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Barreiros, revogando o Decreto n.º 01/2019. Ação Civil Pública. Deferimento da tutela de urgência para suspensão do despacho do Presidente da Câmara.

7. Alegação de vigência do Decreto n.º 02/2018 que antecedeu o Decreto Legislativo n.º 01/2019 e também julgou como irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Barreiros/PE - exercício 2014. Descabimento. Revogação tácita do Decreto n.º 02/2018, com a superveniência do Decreto n.º 01/2019, vez que a revogação dos atos da Administração Pública não podem apenas se dar de maneira expressa.

8. Ausência de qualquer inelegibilidade apta a afastar a capacidade eleitoral passiva do candidato agravado. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso, para fins de reforma da sentença de primeiro grau, com vistas a deferir o registro de candidatura do candidato agravado.

9. Negado provimento ao Agravo.

10. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no RE 0600301-85, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral extemporânea através da divulgação de jingle. rede social Whatsapp com pedido explícito de voto

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATA. VEREADORA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. REDE SOCIAL. WHATSAPP. NOME DA PRÉ-CANDIDATA. NÚMERO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica não configura, por si só, motivo suficiente para acarretar o não conhecimento do instrumento recursal. Preliminar suscitada pelo representante/recorrida rejeitada.

2. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio jingle de compartilhamento de vídeo e áudio disparados via mensagem de áudio, em grupos criados no aplicativo Whatsapp.

3. O teor da mídia divulgada traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: jingle mencionando o seu nome de pré-candidata a vereadora, número a ser utilizado nas urnas, além de frases contendo: "Elza Pedrosa, mulher de atitude, com Elza slogans Pedrosa é muito mais saúde"; "Elza Pedrosa trabalho e ação, quarenta, quatro, quatro, quatro, nessa eleição"; "É isso aí Sairé, para vereadora é Elza Pedrosa, quarenta, quatro, quatro, quatro (40.444), aperta o verde e confirma"; "Em Sairé, no sítio e na cidade, todo mundo já sabe, comenta em quem vai votar".

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

5. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou a representada/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no RE 0600287-25, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagem instantânea

RECURSO ELEITORAL. VEICULAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL EM APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. ART. 33 da Lei 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de lastro probatório mínimo impede o livre convencimento do juízo. Por conseguinte, o judiciário não pode algar pequenas manifestações, sob a alegação de danosidade não devidamente trazida nos autos, sob pena de violação indireta ao art. 93, IX da Constituição Federal e do art. 458 do NCPC. Isso seria cerrar o parlório político, em contramão ao sentido da norma de proteção, bem como fundar-se em provas não demonstradas.

2. Prova dos autos baseada em "print" não íntegro, sem ser apresentada a publicação completa inviabiliza a análise do ato impugnado.

3. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no RE 0600104-85, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral através de bandeiras afixadas em residências

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/970. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Lei das Eleições, a propaganda eleitoral em bens particulares é proibida, em regra geral, excetuando apenas nas situações previstas no §2º, do art. 37

2. Não há previsão legal para utilização de bandeiras em bens particulares na propaganda eleitoral, sendo permitido unicamente adesivos plásticos em janelas, desde que não excedam a 0,5 m². Aliás, legislação eleitoral, as bandeiras somente poderão ser usadas ao longo de vias públicas.
 3. Somente é permitido o uso de bandeiras, de acordo com a Lei das Eleições, se forem móveis, caracterizada a mobilidade pela colocação e retirada da propaganda entre 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas).
 4. Impõe-se reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, pela evidente afronta ao disposto no art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições, vez que as bandeiras não podem ser utilizadas como propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente da sua metragem.
 5. O prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B e parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, já restou configurado, pelas circunstâncias no caso concreto, uso de bandeiras afixadas em várias residências da pequena Jucati, de 11000 habitantes, bem como pela intimação da decisão liminar (ID. 7890761), que determinou a sua retirada.
 6. Em espécie, caberia concomitantemente a aplicação (i) da astreinte, que é mecanismo coercitivo de cumprimento à decisão judicial, bem como (ii) da multa prevista no §1º, do art. 37, da Lei das Eleições, no patamar máximo, em desfavor do recorrente, por desrespeito ao inciso II, do citado art. 37, mas deixa-se de fazer em virtude do princípio da vedação ao refomatio in pejus.
 7. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no RE 0600270-12, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Ato de propaganda eleitoral extemporânea em convenção partidária

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande carreata, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.
 - 2 Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: houve grande carreata com paredões de som, pedido explícito de votos, com a divulgação ampla da candidatura, buzinaço e pessoas amontoadas em caçambas de automóveis.
 - 3 Por fim, quanto ao valor da multa, acompanho as bem postas considerações do magistrado que levou em consideração o extenso percurso da carreata, a pluralidade de vídeos, bem como a capacidade de visualização das propagandas irregulares pelo eleitorado, com influência direta no pleito.
- Não provimento do recurso
- (Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no RE 0600115-62, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

A utilização de carro de som e minitrio, desatrelados de eventos como carreatas, caminhadas, passeatas e reuniões é meio vedado na propaganda eleitoral.

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARRO DE SOM. CONDUTA IRREGULAR. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. Nos termos do Art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/19, a utilização de carro de som e minitrio, desatrelados de eventos como carreatas, caminhadas, passeatas e reuniões é meio vedado na propaganda eleitoral.
2. Em todos os vídeos constantes nos autos, observo que o veículo sonoro era seguido apenas por 03 (três) ou quatro (quatro) motocicletas. Além disso, não se vê a presença de candidatos, eleitores, bandeiras, fogos de artifício ou qualquer outro elemento caracterizador de carreata.
3. A conduta viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e afronta diretamente a verdadeira intenção da norma que proíbe a utilização de carros de som e trios elétricos, qual seja, evitar a poluição sonora e não perturbar o sossego da população.
4. O magistrado sentenciante condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea. Ocorre que, a referida propaganda estava convocando os eleitores para um evento marcado no dia 24 de outubro de 2020, ou seja, não se trata de propaganda eleitoral antecipada.

5. O dispositivo legal infringido, qual seja, art. 15, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê sanção específica para os casos de utilização de trios elétricos e carros de som desatrelados de caminhada, passeata, carreata e comício no período da campanha eleitoral.

6. Diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade, o afastamento da multa é medida que se impõe.

7. Provimento parcial ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no RE 0600737-41, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

Propaganda eleitoral em bem de uso comum através de posts e utilização de divulgação de hashtags apoiadoras

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. CONTEÚDO ELEITOREIRO. BEM DE USO COMUM. MEIO VEDADO. NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. DESRESPEITO. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. HASHTAGS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 36, § 3º e 37, §1º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada, em local vedado para esta finalidade, acompanhada de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, por meio do perfil pessoal do pré-candidato ao cargo de prefeito na rede social Instagram.

2. A prática de propaganda eleitoral em bem público de uso comum (Clube Municipal), é ato vedado segundo o art. 37 da Lei 9.504/97, ratificado pelo artigo 19 da Res. TSE n. 23.610/2019.

3. O recorrido se reuniu com eleitores, inclusive com a presença de crianças e adolescentes, no Clube Municipal de Paratibe, formando aglomeração e desrespeitando as novas regras sanitárias, impostas em face da atual pandemia do Covid19.

4. As inúmeras postagens trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: hashtags #ONDAAZUL, #TAMOJUNTO, #RENOVAPAULista, compartilhadas, juntamente, com fotografias do evento em Clube Municipal de Paratibe em Paulista/PE.

5. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra, representado pelo seu ato volitivo de publicar sucessivos posts carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoreira, somado à utilização de divulgação de hashtags apoiadoras, e, sobretudo pelo uso de bem comum vedado, afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

6. Caracterizadas as infrações inculpidas nos arts. 36, caput e § 3º, e 37 da Lei n. 9.504/1997.

7. Não cabe, na espécie, a cumulação das penalidades, inculpidas nos dispositivos maculados, em homenagem ao Princípio do bis in idem.

8. Recurso provido, para reformar a sentença vergastada, e condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 25/11/2020, no RE 0600056-53, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda ofensiva veiculada na internet enseja direito de resposta a quem teve sua imagem maculada por falsas notícias

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. ACERTO DA SENTENÇA. PROPAGANDA OFENSIVA. ART. 58, §3º, IV, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os conteúdos de publicidades veiculadas na internet e nos outros meios de comunicação social que transbordam os limites do questionamento político devem ser combatidos e ensejam o direito de resposta a quem teve a sua imagem maculada por falsas notícias.

2. In casu, pelo conteúdo da publicidade, é possível inferir que a mensagem objetivou ofender o candidato recorrido, na medida em que incute na mente do eleitorado a ideia de que ele apoia gestores desonestos com o manejo dos recursos públicos e com as compras realizadas pela Prefeitura na pandemia, sem que existiam provas desses fatos.

3. Propagandas eleitorais com conteúdo inverídico em nada colaboram com o processo democrático, pelo contrário, afigura-se um desserviço à livre escolha dos eleitores.

4. Negado provimento ao recurso para manter a sentença que concedeu o direito de resposta.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2020, no RE 0600033-57, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM NOVEMBRO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 95	04/11/2020	55
nº 96	05/11/2020	29
nº 97	05/11/2020	34
nº 98	11/11/2020	32
nº 99	11/11/2020	77
nº 100	12/11/2020	12
nº 101	12/11/2020	61
nº 102	13/11/2020	34
nº 104	18/11/2020	17
nº 105	18/11/2020	9
nº 106	19/11/2020	17
nº 107	23/11/2020	37
nº 108	25/11/2020	27
nº 109	25/11/2020	13
nº 110	26/11/2020	20

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

O princípio da liberdade de expressão deve ser preservado, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular forte crítica, não extrapola o debate político, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em face da sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona – Garanhuns/PE, que julgou improcedente a representação proposta em desfavor do recorrido, por considerar que não houve propaganda eleitoral negativa. A representação foi proposta em razão de suposta propaganda eleitoral negativa realizada nas redes sociais Instagram, Facebook e em grupo de WhatsApp, denominado “Agora Garanhuns”.

As publicações impugnadas pelo PTB, no recurso eleitoral, foram: 1) postagem na qual a foto do pré-candidato aparece ao lado do atual Prefeito de Garanhuns, com os seguintes dizeres “onde foi parar o dinheiro que chegou”, questionando a destinação das verbas públicas relacionadas à saúde durante o

período de pandemia; 2) postagem de foto do próprio eleitor representado com o seguinte comentário “Garanhuns não aguenta mais quatro anos acompanhados de Izaías, Silvino e Haroldo, impondo suas vontades em Garanhuns”.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, aduzindo que as críticas fazem parte do processo eleitoral e foram feitas no exercício de sua liberdade de expressão.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, por entender que não haviam elementos suficientes para a caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Em seu voto, o relator ressaltou que críticas e discussões, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral e colacionou precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto.

Acerca da propaganda eleitoral negativa, citou Alexandre Freire Pimentel: “A propaganda eleitoral negativa é vedada por Lei, sendo considerada como tal aquela que exorbita os limites da garantia da liberdade de expressão, mas não pode proibir o direito de crítica. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não se pode impedir “[...] a crítica de natureza política insita e necessária ao debate eleitoral e da essência do processo democrático representativo. (TSE. Rp nº 120133/2014)”.

O PTB levou aos autos duas postagens realizadas pelo eleitor, nas quais alegou que ele excedeu o direito à liberdade de expressão.

O relator argumentou no sentido de que há de ser ter em mente a ponderação entre os princípios constitucionais de proteção à honra e à imagem e da liberdade de expressão do pensamento. Pontuou que a caracterização da postagem como de cunho eleitoral reside não na qualificação de seu interlocutor (se envolvido ou não na pré-campanha), mas sim no seu conteúdo. O § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/97, prevê a sanção de multa a ser imposta ao responsável pela divulgação de propaganda antecipada, ou seja, não se exige a condição de candidato ou de partido para a configuração do ilícito. No entanto, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, deu uma atenção especial à liberdade de expressão do pensamento do eleitor, já que a maioria das limitações da propaganda são impostas aos partidos políticos e candidatos. Da norma se extrai que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

Na análise das publicações, o relator inferiu que o responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Além disso, concluiu por não haver nenhuma propaganda eleitoral ofensiva e ataque direto à honra ou imagem do atual Prefeito ou do pretense candidato, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração. As palavras utilizadas na mensagem, apesar de fortes, denotam o pensamento e a opinião do eleitor acerca da gestão do município. Assim, o fato de a imagem dele estar ao lado do prefeito na crítica realizada não foi suficiente para denegrir a sua imagem, pois teve como objetivo apenas demonstrar que, por ser o candidato apoiado pela situação, ele daria continuidade àquela forma de gestão.

Quanto à alegação de que conteria informação falsa, ressaltou que, de acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem. Utiliza como exemplo os autos da Representação nº 0600030-39.2020.6.17.0119, de relatoria do Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, onde esta Corte entendeu que não havia propaganda negativa numa publicação envolvendo críticas ao emprego de verbas públicas.

Considerou, que neste momento de pré-campanha, a Justiça Eleitoral deve ter muita cautela ao aplicar sua ação repressora, devendo coibir liminarmente apenas aqueles abusos patentes, como os fatos sabidamente inverídicos objetivos, sobre os quais não há discussão conceitual, e as ofensas que extrapolem o debate político, que pode chegar a tons contundentes e até ácidos. Assim, diante das características específicas das postagens analisadas, entendeu que o princípio da liberdade de expressão deve ser preservado, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular uma forte crítica, não extrapola o debate político, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

O relator votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Acordaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Ac. TRE-PE, de 24/09/20, no RE nº 0600029-49, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. EXTERIORIZAÇÃO EXPOSIÇÃO PESSOAL SOBRE ASSUNTOS POLÍTICOS. POSSIBILIDADE (ART. 36-A DA LEI 9.504/1997). DECLARAÇÕES DE APOIO SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS

Trata-se de recurso apresentado pela Comissão Executiva Regional Provisória do Partido Republicano Brasileiro (PRB), em face de sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido deduzido na exordial da representação, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada (irregular) do pré- candidato recorrido, por entender que as condutas praticadas encontram amparo na exceção descrita no art. 36-A da Lei 9.504/1997.

Em razões recursais, o recorrente alegou que no contexto divulgado, seria possível reconhecer elementos hábeis a caracterizar a suposta irregularidade, por sugerir pedido dissimulado de voto, com utilização de “palavras mágicas”, além de implicar em quebra da paridade de armas entre possíveis concorrentes. Também defendeu que a configuração de propaganda eleitoral está caracterizada a partir dos elementos trazidos aos autos, em nada interferindo a circunstância do infrator estar com direitos políticos suspensos e, pugnou pela reforma da sentença, a fim de ser julgado procedente pedido deduzido na inicial

A parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões ao recurso.e o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O relator analisou que a demanda traz em discussão incontroversa divulgação de postagens em redes sociais, de terceiros, na rede social Instagram, manifestando apoio ao recorrido, ocorrência que se deu antes do período oficial de campanhas eleitorais.

Nos autos, o relator verificou que também se trouxe à discussão o fato de que o recorrido estaria com os direitos políticos suspensos, de modo que tal condição obstaría o pedido de voto que caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sob o argumento de que não poderia pedir voto quem não reuniria condição de elegibilidade (gozo dos direitos políticos).

O relator entendeu que a peculiaridade do recorrido estar ou não, à época dos fatos, com direitos políticos suspensos não torna a suposta conduta irregular atípica de per si. Aduziu que a temática pertinente à presente espécie está relacionada ao fato de existir uma pretensa candidatura, que, de alguma forma, está sendo anunciada, indevidamente, antes do período de campanhas oficiais. Assim, a controvérsia está em se analisar o cenário fático propriamente dito, a fim de se averiguar se o panorama se insere ou não em qualquer dos permissivos legais para o período, a teor do que dispõe o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Ainda, afirmou que as condições de elegibilidade e/ou as hipóteses de inelegibilidade consistem em discussão própria a instrumento processual diverso, qual seja, o requerimento de registro de candidatura, se eventualmente for apresentado a esta Justiça Especializada.

Analisando as imagens dos autos, o relator percebeu que o teor das mensagens em questão traz pretensa candidatura do recorrido, apresentada ao lado de frases que externam apoio ao possível concorrente a cargo eletivo, com exaltação de qualidades que se entende que ele reuniria. Além disso, as postagens foram feitas de maneira que são identificadas ou identificáveis; tratam de tema correlato ao processo eleitoral vindouro, notadamente em relação ao pretenso candidato, dentro de um contexto elogioso à pessoa ou ao trabalho desse último, nada expondo de negativo no tocante a outros possíveis concorrentes. Dessa forma, inferiu que não se vê explícito pedido de voto e as pessoas envolvidas nas publicações estão externando apenas uma preferência ou afinidade eleitoral. Assim, se o conteúdo das mensagens não trazem qualquer infração aos preceitos transcritos, nem mesmo a circunstância das postagens terem sido “marcadas” com a conta de titularidade do pré-candidato tem o condão de elevar a postura ao conceito de

propaganda eleitoral irregular, pois o fato de aquele ter tido delas ciência não transmuda o teor das postagens.

Argumentou que conforme se depreende do art. 36-A da Lei 9.504/1997, é permitido expor plataformas e projetos políticos, realizar discussão sobre políticas públicas, planos de governo e alianças partidárias visando às eleições e debates entre pré-candidatos, divulgar posicionamento sobre temas políticos, pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, desde que não haja pedido de votos. Nesse diapasão, reforçou o argumento usado na manifestação do Procurador Regional Eleitoral, “em suma, haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um dos três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.” Afirmou que esses foram os parâmetros fixados pelo TSE para diferenciar atos lícitos de pré-campanha e atos de propaganda eleitoral antecipada (ilícitos) quando julgou recentemente o agravo regimental no agravo interno 0600091-24.2018.6.03.0000/AP do Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicado no DJE nº 123, 5 fev. 2020, p. 61.

Por fim, conclui que os elementos reunidos não externam pedido explícito de voto, ainda que dissimulado, como defende o recorrente, além do que não está sendo divulgado por meio proscrito e tampouco se reveste de poder tal a desafiar o comprometimento da paridade de armas entre possíveis concorrentes da disputa ou, ainda, da higidez do certame. Entender de forma diversa viola não somente a letra, mas a finalidade do art. 36 – A da Lei nº 9.504/95, o qual veio à ribalta com o propósito de reforçar a liberdade de expressão e a amplitude do debate eleitoral. Afirmou que não assiste razão, ao recorrente, devendo ser mantida em todos os seus termos a sentença proferida em alinhamento com norma de regência e atual orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Em face do exposto, em consonância com parecer ofertado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, votou por negar provimento ao inconformismo.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Des. Carlos Moraes, José Alberto e Frederico Neves.

(AC.- TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600021-12.2020.6.17.0076, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PERMISSIVO DO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9504/97. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona – Joaquim Nabuco/PE, que julgou improcedente a representação proposta contra o recorrido, por não considerar a existência de propaganda eleitoral, diante da ausência de pedido explícito de votos na postagem impugnada.

O caso em exame trata de publicação na rede social Instagram, realizada por vereador detentor de mandato, contendo fotografia na qual o representado aparece ao lado de duas pessoas, um identificado pelo representante, como pré-candidato ao cargo de prefeito e o outro ex-deputado federal e presidente de partido em âmbito estadual. Na ocasião, era entregue à população um trator, e uma pessoa segura faixa (banner), contendo a frase “Força política que traz resultados”.

Nas razões recursais, o MPE alegou que a sentença merece reforma, pois a mensagem publicada pelo representado na rede social Instagram, seria considerada propaganda eleitoral antecipada, de forma dissimulada. Defendeu ser inegável a pretensão do recorrido em se apresentar como candidato à reeleição ao cargo de vereador, pois a mensagem veiculada contém seu nome e partido, bem como a frase “Força política que traz resultados”, induzindo o eleitor a acreditar que aquele pré-candidato é o mais preparado. Afirmou que o contexto da publicação tem nítido intuito de promoção eleitoral, pois o representado veiculou sua imagem ao lado de pré-candidato a prefeito e do presidente estadual do partido PROS, fazendo

menção expressa à entrega de um trator à comunidade. Por último, pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97.

Em sede de contrarrazões, o representado defendeu inexistir propaganda eleitoral antecipada, pois a entrega do trator citado na publicação ocorreu em de abril do corrente ano, durante seu mandato de vereador, tratando-se de divulgação de ato parlamentar. Afirmou não ter sido veiculado pedido de voto, pois a frase contida no banner não possui esse condão, nem mesmo implicitamente.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por entender caracterizado o ilícito eleitoral, pois o meio da divulgação, qual seja, banner impresso, é proibido pela legislação eleitoral. De acordo com o eminente Procurador, o pedido de voto e a alusão à candidatura são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, diante da utilização de meio vedado.

O relator lembrou que a disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições. A Lei Eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha, contendo: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos; c) exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas; d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos; e e) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, entre outros. Esses atos, obviamente, possuem conteúdo eleitoral. No entanto, foram expressamente permitidos pela norma, desde que não excedam um limite: a presença de pedido explícito de votos. Na mudança legislativa, a propaganda tida por dissimulada, subliminar, ficou substancialmente mitigada e, o TSE fixou para as eleições 2016, entendimento bem restritivo acerca do que poderia ser enquadrado como propaganda antecipada, excluindo dessa caracterização qualquer meio de veiculação que não contivesse “pedido explícito de voto”, afastando-se, inclusive, a apuração da irregularidade do meio utilizado para divulgação, como outdoors e showmícios. Porém, a Corte Superior, ao examinar o AgR–AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, tendo uma leitura mais rígida acerca da utilização de meios vedados. Além disso, fixou um farol hermenêutico para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Analisando o caso em exame, o relator verificou que a mídia impugnada na representação é a postagem realizada no Instagram do vereador. Embora o Eminente Procurador Eleitoral tenha defendido que o meio utilizado seria vedado, por tratar-se de um banner, o relator constatou que não é este o objeto desta ação. O relator afirmou que nos autos não há discussão, nem ao menos elementos acerca do tamanho do impresso que consta da fotografia. Argumentou que o banner, por si só, não é meio rechaçado pela legislação eleitoral. Concordeu que existem limitações ao tamanho de propagandas afixadas em bens particulares e vedação de fixação de propagandas nos bens públicos e de uso comum durante o período de propaganda eleitoral permitida. Além disso, o banner que consta da fotografia não foi fixado em nenhum local e estava sendo segurado por um terceiro. Assim, inferiu que não é possível assemelhar o caso à realização de um showmício ou à utilização de outdoor, meios indiscutivelmente vedados pela legislação. Acrescentou que para que seja caracterizada a propaganda antecipada, não basta a simples utilização do engenho publicitário, deve ser analisado o seu conteúdo. Dele não é exigido o pedido explícito de votos, mas deve estar patente uma intenção eleitoreira, pela divulgação de plataformas de campanha ou dados que remetam às eleições. Mencionou o entendimento do TSE, no qual um outdoor utilizado para veiculação de atos parlamentares não configura propaganda antecipada, por não conter cunho eleitoral.

O representante impugnou ainda a frase que consta da fotografia: “Força política que traz resultados”. Com relação a esse fato, o relator informou que já expôs seu entendimento nesta Corte, segundo o qual a caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como “vote em mim”, pois o vocábulo “explícito” significa manifesto, claro, mas não precisa ser literal. Variações desse chamado se incluem no que pode ser entendido como pedido explícito. No entanto, o relator afirmou que não é este o caso dos autos. Ele não verificou no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições. A frase apenas compõe o caráter de divulgação de atos parlamentares, pois em razão de sua “força política” teria cooptado a compra do bem. Afirmou, ainda, que não possui menção à pretensa candidatura, nem qualquer expressão que faça remessa

à eleição ou a pedido de votos. Restringe-se a noticiar feito político do vereador, sem veicular pedido explícito de votos, de acordo com a diretriz jurisprudencial do TSE. Assim, entendeu que a conduta é lícita, de acordo com o permissivo disposto no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições, inexistindo propaganda extemporânea na espécie.

Conforme entendimento do relator, a publicação deve ser analisada sob a premissa de que o representado é vereador detentor de mandato. Do seu conteúdo, constatou um caráter informativo, acerca de feito político do vereador, de viabilizar a liberação de verbas para a aquisição do bem ao qual se refere. O relator colacionou jurisprudência no sentido de que a alusão a obras, projetos e feitos do detentor de mandato se inclui no permissivo disposto no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições: “a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

Diante das razões expostas, o relator votou por negar provimento ao recurso, mantendo os termos da sentença a quo, com base no disposto no art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Presidente, Frederico Neves.

(AC.- TRE-PE de 17/09/2020, no RE nº 0600035-13.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE E IMAGEM EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO E O BENEFÍCIO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Representação contra propaganda eleitoral antecipada, através da divulgação de jingle e imagem em redes sociais, com pedido explícito de voto, culminando na aplicação de multa prevista no art.36 §3º da Lei 9.504/97

Trata-se de recurso interposto por pré-candidato ao cargo de prefeito, em face de sentença proferida pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral – Cabrobó/PE, que julgou parcialmente procedente representação manejada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), confirmando os efeitos da decisão liminar, fixando multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ação em apreço versa acerca de alegada propaganda antecipada, por meio de: “jingle” contendo foto do pré-candidato com dizeres escritos “Conte comigo Cabrobó” e “A resposta que o povo queria ouvir já chegou”, bem como música de fundo cantando “campeão, vencedor, é 40, vote certo, campeão, vencedor”; postagem no Facebook com publicação da mesma foto contida no vídeo; figurinhas produzidas e divulgadas em redes sociais e grupos de whatsapp, com as expressões “tô com o doutor”, “40 de coração”, “dale 40”, “eu sou 40 PSB”, “fechados com Dr.xxx”, “eu quero Cabrobó feliz – Dr xxx”

Na sentença, a magistrada considerou ter havido propaganda eleitoral antecipada em relação à postagem do Facebook e o “jingle” eleitoral, consignando que, por mais que as publicações não tenham sido realizadas pelo representado, houve sua condescendência, dados os meios e as circunstâncias em que foram veiculadas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega: 1) a ausência dos parâmetros caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada; 2) a insegurança jurídica da legislação e da jurisprudência eleitoral; 3) inexistência de motivos para aplicação de multa. Nestes termos, requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença e, consequentemente, julgar improcedente a ação; e, caso se entenda pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, que não seja aplicada a penalidade de multa, tendo em vista o devido cumprimento da liminar.

Foram apresentadas contrarrazões e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a ação, haja vista que não teria o representante se desincumbido do ônus de

fazer prova da divulgação do jingle colacionado à inicial, bem como por não vislumbrar na publicação realizada através do Facebook pedido de voto

Sobre a matéria, o relator observou que, nos termos da recente Resolução TSE n.º 23.624/2020, editada após o adiamento das eleições 2020, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (art. 11, inciso I). Portanto, este é o marco temporal a ser observado, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, considerada ilícita.

O relator lembrou que dentre as várias alterações por que passou a Lei das Eleições, aquela introduzida pela Lei n.º 13.165/15 trouxe uma maior flexibilização do regramento concernente à propaganda eleitoral antecipada. Assim, com vistas a ampliar o leque de possibilidades de atuação dos pré-candidatos e, ato contínuo, incrementar o debate político no período pré-campanha, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 elencou um rol de ações, condicionadas à ausência de pedido explícito de voto, que não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Acerca do tema, o relator colacionou jurisprudências do TSE, com vistas a delimitar essa tênue linha que separa o direito de expressão da configuração da propaganda eleitoral irregular. E concluiu que a configuração do “pedido explícito de votos” é circunstância que atrai a caracterização da propaganda antecipada, independentemente do meio utilizado ou da existência de dispêndio de recursos. Além disso, como já pontuado por esta Corte, é elemento que deve ser analisado caso a caso, considerando as especificidades da situação concreta.

Analisando o caso, o relator verificou que o representante alegou, em resumo na inicial:

“ [...]o representado é filiado ao PSB e Presidente da Comissão Provisória do PSB/Cabrobó, bem como é pré-candidato ao cargo de Prefeito do município para as eleições de 15 de novembro de 2020.

[...] a parte representada lançou a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito do Município, mas vem atropelando os ditames previstos no art. 36-A, da lei n.º 9.504/97 e da Res. n.º 23.610/19, praticando propaganda eleitoral extemporânea com pedido explícito de voto nas redes sociais Facebook e em vários grupos de Whatzapp, principalmente nos grupos: “Cabrobó Notícias” e “O Povo em Ação”.

Os correligionários da parte representada vem lançando “jingles” eleitorais, com a foto do pré-candidato, ora representado, com a expressão “conte comigo Cabrobó”, a “resposta que o povo queria ouvir já chegou”, bem como com a seguinte cantoria “campeão, vencedor, é 40, vote certo, campeão, vencedoor”.

Ademais, a parte representada vem divulgação stickers (figurinhas) em suas redes sociais, Facebook, bem como os seus correligionários vem espalhando em grupos de Whatzapp da cidade “fala Cabrobó” e “povo em ação”, com a foto do pré-candidato, ora representado, com a expressão “40 com o desenho de um coração”, “tamojunto Dr. XXX”, “TÔ COM O DOUTOR”, “fechados com Dr. XXX”, “Eu quero Cabrobó feliz Dr. XXX”, “DALE 40, EU SOU 40”.

Fatos estes, que caracteriza propaganda eleitoral extemporânea e sujeita a parte representada ao pagamento de multa.”

Por sua vez, o relator observou que a sentença acatou parcialmente o pedido pela imposição de multa, por entender que os documentos anexados comprovam, em parte, a propaganda eleitoral antecipada, visto que ficou nítido o pedido de votos, ao serem publicados “jingles” eleitorais, com a foto do pré-candidato. Porém, os stickers (figurinhas) publicados nas redes sociais, “Facebook”, e em grupos de Whatsapp da cidade “fala Cabrobó” e “povo em ação” não foram considerados propaganda antecipada na sentença.

Analisando as razões do recurso, o relator constatou que a parte recorrente alegou que “a decisão ora combatida consta, de maneira absolutamente genérica, que houve a condescendência do recorrente nas publicações, vez que, ante os meios em que fora feita a divulgação do jingle e a postagem, impossível, dada as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não ter tido o recorrente previamente conhecimento de tudo o que fora trazido aos autos”. Ou seja, o recorrente afirma que não tinha conhecimento da mencionada propaganda, a qual atribui a terceiros.

Contudo, o relator entendeu que a decisão de origem não merece reforma, porque após analisar a prova vinda com a inicial e, diante do conjunto dos fatos articulados na exordial, verificou que sem dúvida houve a configuração do ilícito da propaganda antecipada. E afirmou que o jingle de campanha com a propaganda “Conte comigo Cabrobó”, “A resposta que o povo queria ouvir já chegou”, com o fundo musical “campeão, vencedor, é 40, vote certo, campeão, vencedor” a que teve acesso o representante e também à veiculação no Facebook com a fotografia do recorrente e a frase “Conte comigo Cabrobó” a “resposta que o povo queria ouvir já chegou”, são indícios suficientes de que a referida propaganda era de conhecimento público (e também do recorrente) pelas redes sociais. Também, nos autos, não passou despercebido os adesivos espalhados nos veículos como o número 40, o mesmo do pré-candidato. Logo, concluiu que não há como ignorar esse conjunto fático sob o argumento, trazido pelo recorrente, de que nada sabia. Além disso ressaltou que ao ser deferida a tutela provisória de urgência, o recorrente, imediatamente, comprovou o seu cumprimento (e isso é dito nas razões do recurso), para se livrar da multa processual.

Por outro lado, ainda em relação à postagem no Facebook, o relator observou a indiscutível divulgação da imagem do pré-candidato representado, com os mesmos dizeres veiculados na imagem do jingle, quais sejam, “Conte comigo Cabrobó” e “A resposta que o povo queria ouvir já chegou”, além das cores e diagramação utilizadas que levam à conclusão imediata de típica configuração de um “santinho” político, que representa meio bastante conhecido de propaganda eleitoral impressa, amplamente utilizado por parte dos candidatos em suas campanhas. Também, nesse contexto, pontuou que não pode o recorrente alegar o desconhecimento da referida propaganda, uma vez que a pessoa responsável pela publicação marcou diretamente o seu perfil naquela rede social.

O relator reconheceu que a utilização das redes sociais representa um instrumento altamente democrático. Porém, se for usada de maneira distorcida do comando legal, conforme ocorreu nos atos, é ferramenta que colabora para a célere ampliação do alcance da indevida publicidade. Salientou que não há óbice à menção de pretensa candidatura, inclusive com a divulgação das qualidades pessoais do pré-candidato, mas nesse caso foi além desses limites.

O relator afirmou que uma coisa é privilegiar o direito de expressão - valor fundamental e indispensável a um Estado Democrático de Direito - para a promoção e incremento do debate político, outra coisa é se valer desse direito como meio de dissimular uma verdadeira campanha eleitoral inoportuna, capaz de influenciar, de forma ilícita, a vontade livre e consciente do eleitor e, ato contínuo, quebrar a igualdade dos concorrentes ao pleito eleitoral. Mas na mensagem veiculada está nitidamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea. E, conforme determina o § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, sujeita-se à aplicação da multa por propaganda extemporânea tanto o quanto responsável pela divulgação o beneficiário que tinha prévio conhecimento.

Dessa forma, o relator entendeu que o recorrente foi beneficiado e teve conhecimento da propaganda antecipada, o que demonstra seu enquadramento na previsão da mencionada sanção pecuniária.

Por fim, destacou que, a despeito do alegado nas razões recursais, o cumprimento da medida liminar pelo representado somente tem o condão de fazer cessar a ilegalidade, de modo a não incidir as astreintes fixadas pelo magistrado de primeiro grau, em nada afetando a sanção cominada pela lei para caracterização do ilícito em si.

Diante do exposto, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, reconhecendo a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, mantendo-se a incidência da pena pecuniária em seu menor patamar.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600052-29.2020.6.17.0077, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)